Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

RELATÓRIO

2022

Índice

1.		A C	AFCE, composição e atividade. Opções metodológicas	3
2.	,	A si	tuação dos centros educativos	5
ā	1.	S	íntese das observações das visitas	5
		i.	Com a direção	5
		ii.	Com os jovens	14
		iii.	Visita às instalações	17
3.		Apr	eciações gerais	19
á	ı.	N	lúmero de jovens internados nos Centros Educativos em 2021	19
		i.	Atual tendência evolutiva do número de jovens internados. Algumas explicaçõe	es
		para	a tal aumento	19
		ii.	Jovens internados em 2021 por sexo, idade e regime	22
		iii.	Tipologia de crimes praticados pelos jovens internados	27
k).	Jo	ovens oriundos de instituições de acolhimento da Segurança Social	30
C	: .	Jo	ovens com medidas tutelares anteriores	34
c	ı.	R	egime especial penal do jovem	40
•	٤.	Α	nálise dos processos. A intervenção disciplinar	46
f	•	Α	execução da medida de internamento em Centro Educativo	50
٤	ζ.	C	deficit de TPRS	56
ł	۱.	Α	saúde mental	58
i		C	programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes	61
j		A	supervisão intensiva/a preparação da saída	62
4		Con	siderações finais	67

1. A CAFCE, composição e atividade. Opções metodológicas

À Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE)¹ cabe o acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE ou centros). O presente relatório reporta à situação daquelas instituições em abril de 2022.

A CAFCE tem, desde janeiro de 2021, a totalidade dos membros previstos e está composta da seguinte forma:

- Alcina Ribeiro, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016,
- Carlos Rodrigues, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público desde fevereiro 2020,
- Joaquim Boavida, designado pelo Ministério da Justiça desde janeiro de 2021,
- Maria Perquilhas, designada pelo Conselho Superior da Magistratura desde fevereiro de 2015,
- Maria do Rosário Carneiro, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo
 Parlamentar do PS desde 2010 (reconfirmada em 2011, 2016 e 2020),
- Paula Cardoso, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD desde 2020,
- Sara Costa, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016.

Passadas as fases mais agudas da pandemia, a CAFCE retomou a sua atividade, com visitas presenciais aos centros, depois de uma reunião com recurso a plataforma digital, com o Senhor Diretor Geral da DGRSP no dia 18 de novembro de 2021.

¹ "Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança." (Lei nº 166/99, art. 209.º, nº1)

Nesta reunião, para além da confirmação da possibilidade da realização de visitas presenciais, foram abordadas e debatidas questões relacionadas com:

- o número de jovens internados em centro educativo, apesar de ter aumentado ligeiramente, continua muito baixo, face à capacidade dos centros;
- a necessidade de aperfeiçoamento do diálogo entre os centros educativos e as equipas no terreno;
- o estabelecimento de protocolo com entidades relevantes da Segurança Social;
- o facto de uma elevada percentagem dos internados em centro educativo serem provenientes do acolhimento residencial (cerca de 60%);
- a necessidade de avaliação do impacto do relatório social simplificado;
- a criação de raiz de uma unidade de acolhimento para 10 jovens com problemas de saúde mental, com a colaboração da Câmara Municipal de Oeiras;
- a confirmação de uma Casa de Autonomia em funcionamento em Lisboa, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa;
- o desenvolvimento de negociações com a Câmara Municipal do Porto para a criação de uma casa de autonomia;
- a informação de que todos os projetos que dependem de entidades externas, estão em funcionamento;
- informação de retoma de atividades no exterior dos jovens que reúnem as condições para tal.

As visitas presenciais aos centros ocorreram de acordo com o seguinte calendário:

Navarro de Paiva (Lisboa) – 17-02-2022

- Padre António de Oliveira (Caxias) 03-03-2022
- Bela Vista (lisboa) 17-03-2022
- Olivais (Coimbra) 24-03-2022
- Santa Clara (Vila do Conde) 12-05-2022
- Santo António (Porto) 13-05-2022

As visitas obedeceram a um modelo previamente definido, que constou de reunião com a direção, visita às instalações, reunião com os jovens (em grupo de 6/7 jovens escolhidos aleatoriamente), consulta de alguns processos, também escolhidos de forma aleatória, sendo a informação recolhida segundo uma lista previamente elaborada (em anexo).

Ainda no âmbito da sua atividade, a CACFCE durante o período de discussão na especialidade do Orçamento de Estado para 2021/2022, enviou carta à Senhora Ministra da Justiça e a todos os Grupos Parlamentares solicitando que fosse ponderada a correção da situação remuneratória e de ausência de carreira dos Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS).

2. A situação dos centros educativos

a. Síntese das observações das visitas

i. Com a direção

Foi-nos comunicada, e pudemos registar, uma gradual recuperação da normalidade do funcionamento dos centros, com alguma abertura ao exterior evidenciado pela retoma de saídas, pela frequência de algumas atividades no exterior, ou ainda pela recuperação de programas dependentes de agentes externos.

Relativamente aos jovens internados continua a registar-se, com algumas variações, um número baixo face à capacidade física dos centros (não dos recursos

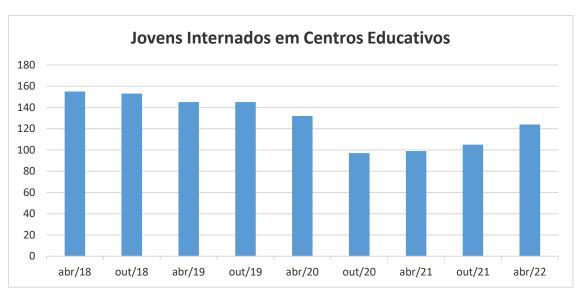
humanos), mantendo-se a tendência verificada nos últimos anos, sendo de registar, o número significativo de jovens oriundos de instituições de acolhimento residencial da Segurança Social, bem como baixos níveis de escolaridade apresentados à entrada nos centros.

Quadro 1 Número de jovens internados em Centro Educativo em 31 de abril de 2022

abr/18	155
out/18	153
abr/19	145
out/19	145
abr/20	132
out/20	97
abr/21	99
out/21	105
abr/22	124

(dados publicados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 1 Jovens internados em Centros Educativos

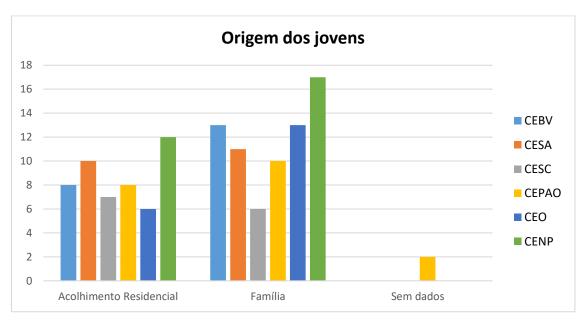


Quadro 2 Origem dos jovens à entrada no centro educativo

	Acolhimento Residencial	Família	Sem dados
CEBV	8	13	-
CESA	10	11	-
CESC	7	6	-
CEPAO	8	10	2
CEO	6	13	-
CENP	12	17	-

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 2 Origem dos jovens

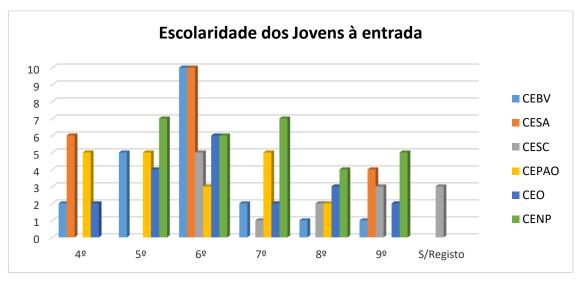


(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 3 Escolaridade dos jovens à entrada

		Escolaridade dos jovens à entrada						
	4 º	4º 5º 6º 7º 8º 9º S/Registo						
CEBV	2	5	10	2	1	1	-	
CESA	6	-	10	-	-	4	-	
CESC	-	-	5	1	2	3	3	
CEPAO	5	5	3	5	2	-	-	
CEO	2	4	6	2	3	2	-	
CENP	-	7	6	7	4	5	-	

Gráfico 3 Escolaridade dos jovens à entrada



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 4 Número de jovens frequentando formação no exterior e em supervisão intensiva

_	Formação exterior	Jovens SI	Jovens	Formação Exterior (%)	Jovens SI (%)
CEBV	3	0	21	14%	0%
CESA	1	0	21	5%	0%
CESC	2	1	13	15%	8%
CEPAO	1	0	20	5%	0%
CEO	3	0	19	16%	0%
CENP	2	3	29	7%	10%

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 4 Rácio Jovens Formação Exterior e Supervisão Intensiva



Foram analisadas de forma mais detalhada:

- algumas características do perfil dos jovens, nomeadamente no que se refere
 a uma maior assertividade, e a um crescimento da insensibilidade social,
- uma maior da violência nos atos praticados bem como um crescimento da influência das redes sociais e do crime grupal,
- a necessidade de uma resposta especializada para os jovens com problemas de saúde mental,
- a duração das medidas versus o desenvolvimento de um projeto educativo eficaz ou a possibilidade de aplicar a supervisão intensiva.

Todos os centros dispõem do quadro de Técnicos Superiores de Reinserção Social (TSRS) completo, à exceção de Santa Clara onde falta um técnico tutor.

Quadro 5 Número de Técnicos Superiores de Reinserção Social (TSRS)

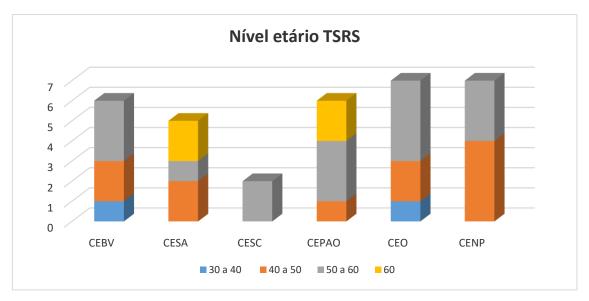
	TSRS	
	M	F
CEBV	3	3
CESA	1	4
CESC	-	2
CEPAO	1	5
CEO	4	3
CENP	3	4

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 6 Distribuição etária dos TSRS

	TSRS						
	20 a 30	30 a 40	40 a 50	50 a 60	60+		
CEBV	-	1	2	3	-		
CESA	-	-	2	1	2		
CESC	-	-	-	2	-		
CEPAO	-	-	1	3	2		
CEO	-	1	2	4	-		
CENP	-	-	4	3	-		

Gráfico 5 Nível etário TSRS



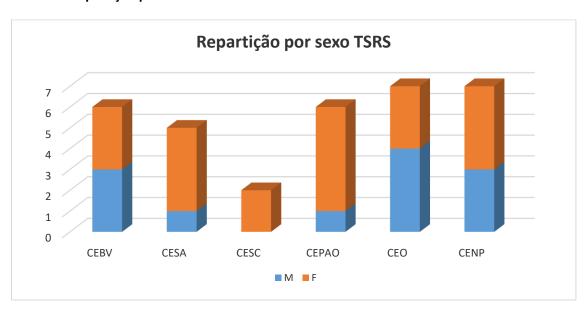
(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 7 Repartição por sexo dos TSRS

	TSRS				
	M	M F			
CEBV	3	3			
CESA	1	4			
CESC	-	2			
CEPAO	1	5			
CEO	4	3			
CENP	3	4			

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 6 Repartição por sexo TSRS



Já no que se refere ao quadro de Técnicos Profissionais de Reinserção Profissional (TPRS) a situação generalizada é de carência, trabalhando os CE numa situação limite de funcionalidade sendo necessário recorrer, por vezes, aos TSRS para assegurar os turnos. Na Bela Vista, verifica-se uma situação de maior deficit destes técnicos, com consequências no normal funcionamento das atividades.

Quadro 8 Número de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS)

	TPRS		
	M	F	
CEBV	3	3	
CESA	1	4	
CESC	-	2	
CEPAO	1	5	
CEO	4	3	
CENP	3	4	

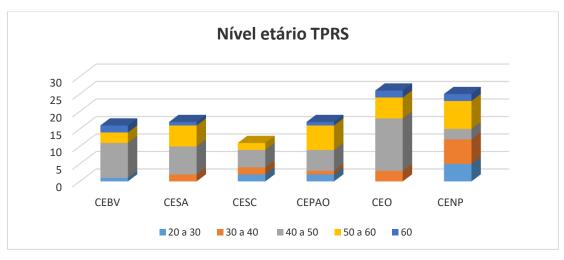
(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 9 Distribuição por idade dos TPRS

	TPRS				
	20 a 30	30 a 40	40 a 50	50 a 60	60+
CEBV	1	-	10	3	2
CESA	-	2	8	6	1
CESC	2	2	5	2	-
CEPAO	2	1	6	7	1
CEO	-	3	15	6	2
CENP	5	7	3	8	2

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 7 Nível etário TPRS

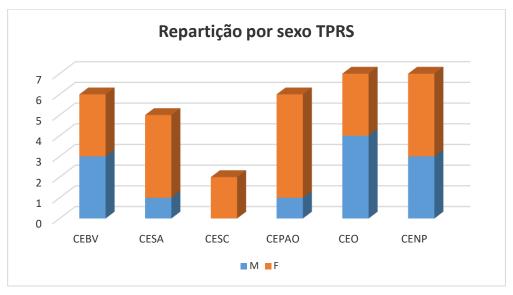


Quadro 10 Repartição por sexo dos TPRS

	TPRS		
	M	F	
CEBV	3	3	
CESA	1	4	
CESC	-	2	
CEPAO	1	5	
CEO	4	3	
CENP	3	4	

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 8 Repartição por sexo TPRS



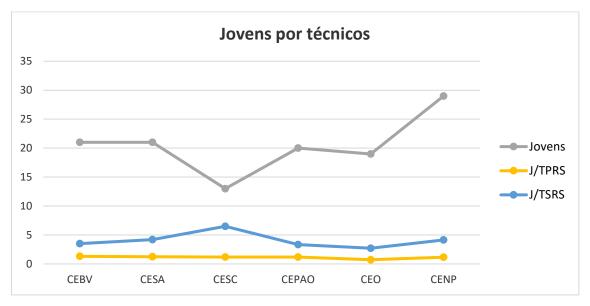
(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Neste contexto, consideramos pertinente acrescentar, em síntese, um quadro e dois gráficos relativos ao rácio jovens internados por TSRS e TPRS.

Quadro 11 Rácio jovens internados por TSRS e TPRS

	TPRS	TSRS	Jovens	J/TPRS	J/TSRS
CEBV	16	6	21	1,31	3,50
CESA	17	5	21	1,24	4,20
CESC	11	2	13	1,18	6,50
CEPAO	17	6	20	1,18	3,33
CEO	26	7	19	0,73	2,71
CENP	25	7	29	1,16	4,14

Gráfico 9 Jovens por técnicos



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 10 Jovens por técnicos



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

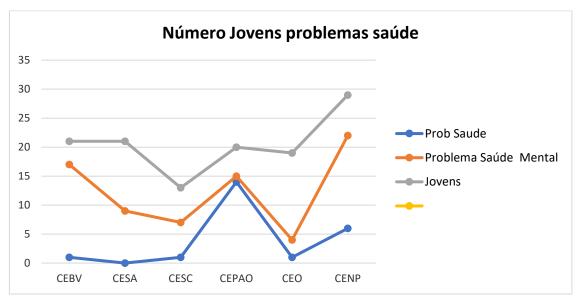
Dispõem também de serviços de saúde e enfermagem regulares, bem como de apoio pedopsiquiátrico garantidos através ou de protocolos ou de avenças estabelecidos com entidades externas.

Quadro 12 Número de jovens com problemas de saúde

	Problema de saúde	Problema de saúde mental	Jovens
CEBV	1	17	21
CESA	0	9	21
CESC	1	7	13
CEPAO	14	15	20
CEO	1	4	19
CENP	6	22	29

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 11 Número de jovens com problemas de saúde



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

ii. Com os jovens

De uma forma geral, os jovens apresentavam-se bem.

A introdução da possibilidade de usarem o seu próprio vestuário, de manterem os seus penteados, de poderem usar os seus bens pessoais de higiene, representa um contributo importante para o seu bem-estar.

Consideram que a comida é suficiente, que estão bem acomodados (exceto a água nos duches de alguns centros).

Referiram a necessidade de melhores equipamentos para a atividade física, e de espaço e horas para a praticarem.

Manifestaram, nalguns casos, incompreensão quanto a uma ou outra norma regulamentar.

Consideraram ainda que se sentem apoiados sempre que necessitam.

Os jovens internados, oriundos de instituições de acolhimento residencial da Segurança Social, destacaram a diferença da intervenção, considerando que tinha sido nulo o impacto nas suas vidas daquele período, e manifestaram de forma clara *preferência* para a forma de atuação dos CE e dos impactos nas suas vidas (excluindo naturalmente o facto de estarem confinados).

Questionados quanto à perceção de ganhos e perdas decorrentes da passagem pelos CE, quanto ao que mais valorizam ou criticam, destacamos em primeiro lugar, as perdas e as críticas.

Naturalmente a liberdade é a mais forte e mais sentida perda, mas também o afastamento da família e dos amigos, das rotinas.

De destacar que o sentimento de falta da família, comum à maior parte dos jovens, surge sobretudo com o internamento em CE. Na generalidade, estes jovens, até à execução da medida, tem uma fraca relação familiar, com fugas, desobediência e por vezes violência.

Quanto ao que valorizam, aos ganhos que reconhecem, há uma frase, comum à maior parte dos jovens, que o sinaliza de forma significativa: "tempo para parar".

Na verdade, a maioria identifica como ganho, o ter sido forçado a parar, como fundamental no processo que reconhecem ter iniciado de reconhecimento dos atos praticados, de capacitação para a autocontenção, de reconhecimento do outro e de respeito pelo outro.

A escola, a conclusão de ciclos formativos a que, entretanto, tiveram acesso, é também referido como um ganho. Na maior parte dos casos, e sempre que a duração

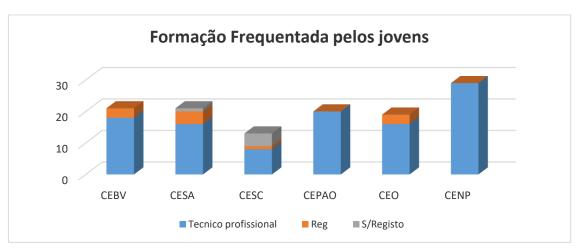
da medida de internamento o permitiu, a permanência no centro foi instrumental para a aquisição de conhecimentos e de conclusão de ciclos escolares essenciais à sua integração na sociedade. A mesma perceção de ganho, se aplica à formação profissional, mesmo nos casos em que a área frequentada não corresponde às expectativas pessoais de uma futura vida profissional.

Quadro 13 Formação frequentada pelos jovens

	Formação frequentada pelos jovens				
	Formação técnico- profissional	Ensino regular	S/Registo		
CEBV	18	3	-		
CESA	16	4	1		
CESC	8	1	4		
CEPAO	20	0	-		
CEO	16	3	-		
CENP	29	0	-		

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 12 Formação frequentada pelos jovens



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Quadro 14 Áreas de formação profissional

	Cozinheiro	Eletricista Instalações	Operador Jardim	Pintor	Manutenção Hoteleira	Informático	Cabeleireiro	Organizador eventos	Outros
CEBV	6	6	6	-	1	1	-	-	-
CESA	-	1	-	5	9	1	-	-	-
CESC	6	1	-	-	1	1	1	-	1
CEPAO	8	ı	5	-	ı	ı	-	-	7
CEO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CENP	6	-	10	-	-	6	6	1	-

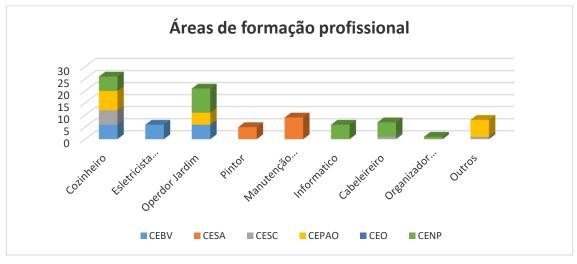


Gráfico 13 Áreas de formação profissional

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

iii. Visita às instalações

De forma repetida, temos assinalado em todos os relatórios da CAFCE, a necessidade de intervenção urgente nas condições físicas dos centros.

Voltamos a destacar humidades nas paredes das áreas residenciais, tetos que metem água, instalações elétricas deficientes, casas de banho em muito mau estado, pavimentos dos quartos severamente deteriorados com falhas de madeira, cortinas escuras de bolor, entre muitas das situações de carência registadas. Voltamos a destacar a fealdade de algumas soluções, o seu desconforto (sofás com base de alvenaria, por exemplo), a sua inadequação, o seu desgaste.

Há, no entanto, que precisar que estas situações que referimos, não são comuns, nem concomitantes, a todos os centros. Nalguns, por exemplo, as casas de banho são impecáveis, as soluções de interiores encontradas revelam cuidado e esforço claro e conseguido de humanização apesar da escassez dos recursos ser, tanto quanto sabemos, igual para todos os centros.

O cuidado do ambiente é fundamental, não pode ficar dependente de maior ou menor empenho/perspetiva de harmonia/sentido de urgência no conforto e bem-estar,

de cada direção. Nenhuma direção tem que ser especialista em interiores, nomeadamente de instalações destinadas à educação em confinamento. Bom seria, que se consultassem especialistas nesta área, e se encontrassem as linhas orientadoras para que em todos os centros sejam encontradas soluções humanizadas, confortáveis e funcionais.

Consideramos incompreensível e inaceitável que instalações do Estado, destinadas à guarda e à educação de jovens, não tenham as necessárias condições de habitabilidade, segurança e conforto exigíveis ao desenvolvimento saudável de jovens cuja tutela é do Estado. Da mesma forma, não podemos deixar de referir que num dos centros (o que regista pior estado geral das instalações) se verifica uma clara assimetria na qualidade (adequada, sem dúvida) das instalações destinadas aos serviços administrativos em contraste com as deficientes condições dos edifícios destinados aos jovens internados. Consideramos, pois, importante lembrar, que a razão de ser dos centros educativos são os jovens, a qualidade das suas instalações é prioritária.

Sabemos que os recursos são escassos, mas o Estado tem de garantir que são satisfeitos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da Lei Tutelar Educativa, cujos objetivos e finalidades se vêm comprometidos (severamente nalguns casos) pelos constrangimentos que decorrem das deficientes instalações físicas.

Vemos com preocupação a não inclusão de uma previsão de dotação orçamental para intervenção nas condições físicas dos centros, no âmbito dos projetos de intervenção estrutural do Estado. E foi também com preocupação que constatamos que no Relatório Anual de Segurança Interna de 2021, no capítulo das orientações estratégicas para 2022 referente à justiça, uma muito breve e sectorial referência ao sistema tutelar educativo, sempre associado ao sistema prisional.²

Temos, no entanto, que destacar, as novas salas destinadas a biblioteca/multiusos, que estão a ser instaladas em todos os centros ao abrigo do

-

² "Continuação da execução do programa de requalificação do sistema de reinserção social, prisional e tutelar educativo e reforço dos mecanismos de articulação com o Ministério da Saúde no sentido de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde nos Estabelecimentos Prisionais e Centros Educativos, nomeadamente a nível da saúde mental", in RASI 2021, pág. 166.

Protocolo celebrado entre a DGRSP e a Rede de Bibliotecas Escolares (RBE). Estas salas representam uma solução harmoniosa e confortável que deveria presidir à configuração física de todos os centros, que preenche os requisitos físicos para o bom e integrado desenvolvimento de qualquer projeto educativo.

Ainda de assinalar, de forma positiva, relativamente ao parque automóvel, a substituição por viaturas novas de algumas que se encontravam em situação deficiente e perigosa.

3. Apreciações gerais

- a. Número de jovens internados nos Centros Educativos em 2021
 - Atual tendência evolutiva do número de jovens internados.
 Algumas explicações para tal aumento

O acentuado decréscimo de jovens em cumprimento da medida tutelar de internamento em CE a que assistimos no ano de 2020 e primeira metade do ano de 2021, tem vindo a alterar-se paulatinamente desde o final do ano transato e nos primeiros meses de 2022, encontrando-se em abril último um total de 124 jovens internados, número já próximo do período homólogo de 2020. A manter-se esta tendência de crescimento ao longo do ano, com toda a probabilidade atingir-se-á, podendo até vir a ser superada, a média anual de internamentos de 140 jovens verificada nos últimos três anos da década anterior (pré-pandemia).



Gráfico 14 Jovens internados em Centros Educativos

Esta tendência de aumento da aplicação da medida tutelar educativa de internamento em CE, decorre indubitavelmente do fim das restrições decorrentes das medidas excecionais e provisórias (e de confinamento) decretadas durante a vigência dos Estados de Emergência e de Calamidade determinados pela situação pandémica vivida nos últimos dois anos, que tão drásticas alterações introduziram no quotidiano da vida dos jovens (e da população em geral).

Concomitantemente, tal tendência decorre também do aumento significativo do número de inquéritos tutelares educativos verificada durante o ano de 2021, em que foram registados mais 541 processos que no ano transato (o que corresponde a um aumento de 9,40%), subida que continuou a acentuar-se nos primeiros cinco meses do corrente ano de 2022, em que por contraposição com o período homólogo do ano de 2021, no qual foram registados 2 284 processos daquela natureza, deram já entrada um total de 3 613 processos, o que se traduz num aumento de mais 1 329 (58,19%) de inquéritos tutelares educativos³.

Quadro 15 Mapa Estatístico de Inquéritos Tutelares Educativos

	01.01.2021 a 1.05.2021	01.01.2022 a 1.05.2022	%
Entrados	2 284	3 613	+ 58,19

Fonte: PGR

Este aumento significativo de entrada de processos tutelares tem-se traduzido num aumento de requerimentos de abertura da fase jurisdicional e no aumento de pedidos de medidas cautelares de guarda e de execução de medidas de internamentos em centro educativo.

Como dá conta a última Estatística Mensal dos Centros Educativos (maio de 2022) da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)⁴, entre 1 de janeiro e 31 de maio de 2022, as entidades judiciais formularam um total de 59 pedidos para

³ Números da PGR ainda não consolidados.

⁴ Cfr. https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Centros%20Educativos/ce 05-2022.pdf?ver=j3yd5aKvYrcCMWvbZGxHMw%3d%3d

execução de medidas em centro educativo, o que, comparativamente com o período homólogo do ano anterior, representa um crescimento de 28,26%, com mais 13 solicitações.

Por tipo de medida, e comparativamente com o mesmo período de 2021, verificou-se um crescimento de 20,00% nas solicitações recebidas para execução de medida cautelar de guarda e de 25,00% para execução de medida de internamento.

O total das 59 solicitações judiciais recebidas em 2022, para execução de medidas em centro educativo corresponderam a um total de 53 jovens, abrangendo maioritariamente jovens do sexo masculino entre os 16 e 17 anos (83,02%), prevalentemente pela prática de factos integradores de crimes contra as pessoas, que ascendem a quase 60%.

Este substancial aumento de entradas de processos tutelares educativos e de solicitações judiciais para execução de medidas em centro educativo (cautelar de guarda e de internamento) embora esteja ligada à abertura a uma completa liberdade de movimentação e aos efeitos decorrentes de tão longos períodos de confinamento, que certamente potenciaram o aumento de comportamentos antissociais e de componente criminógena a que vimos assistindo⁵, não pode também dissociar-se da atenção e dinamização que a intervenção tutelar educativa tem vindo a merecer por parte das diversas entidades que operam no sistema de justiça juvenil, designadamente da DGRSP, organizações não governamentais (ONG), Ministério Público (MP), e sobretudo da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Efetivamente, face à expressão pública de fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal, em especial os ocorridos em meio escolar e institucional e os praticados em ambiente digital a que vínhamos assistindo antes da pandemia, e dadas as potencialidades de prevenção criminal que a intervenção tutelar educativa encerra, o Gabinete da Família da Criança e do Jovem (GFCJ) da PGR concebeu e colocou em execução um plano de ação, a partir do ano de 2020, aprovado pela Procuradora-Geral da República, no âmbito do qual vêm sendo desenvolvidas um conjunto de ações adequadas a potenciar o oportuno e eficaz funcionamento do sistema de justiça juvenil,

_

⁵ De que o RASI dá nota ter tido um aumento de 7,3%.

visando proporcionar aos jovens beneficiários oportunidades de educação para o direito, e impedir, no limite, o seu ingresso em meio prisional quando atingirem a imputabilidade criminal (os 16 anos de idade)⁶.

Entre essas ações, destaca-se a elaboração de um guião de procedimentos de comunicação intitulado "Educar para o direito: uma forma de (também) proteger", que foi publicitado e divulgado a nível nacional e local pelas principais entidades sinalizadoras na área de intervenção da justiça juvenil⁷, bem como a realização de reuniões, contactos e ações formativas com todos os intervenientes do sistema de justiça juvenil, designadamente magistrados do MP da área de família e crianças, organismos da educação (DGE), autoridades policiais, DGRSP, CNPDPCJ e comissões de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo (CPCJ), com base no aludido guião de procedimentos e na análise dos casos mais graves de delinquência e criminalidade juvenil relatados na comunicação social, cuja monitorização é feita pelo GFCJ, numa perspetiva de aferição de anteriores contactos dos autores com o sistema de promoção e proteção e o sistema de justiça juvenil, tendo em vista a melhoria de tais intervenções.

ii. Jovens internados em 2021 por sexo, idade e regime

Inserida em tal estratégia de conhecimento das causas subjacentes à tendência de aumento dos índices de criminalidade grupal e de delinquência juvenil e por forma a melhor ajudar a definir e desenvolver as estratégias e procedimentos adequados a potenciar o oportuno e eficaz funcionamento do sistema de justiça juvenil, o GFCJ da PGR, com base em informação fornecida pela DGRSP, procedeu também a um

⁶ Convém não olvidar que no decurso de 2020 foram 228 os reclusos cujas idades se situavam entre os 16 e os 20 anos, 66 deles com menos de 18 anos. Em 2021 verificou-se um ligeiro decréscimo nos reclusos entre os 16 e 20 anos, contabilizados em 200, mas o número de reclusos com menos de 18 anos aumentou para 79, o que corresponde a um aumento de 19% relativamente ao ano anterior.

⁷ Conforme se constata do aludido Guião de Procedimentos, disponível em: https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/educar para o direito guiao de procedimentos de comunicacao.pdf, "a inexpressiva intervenção tutelar educativa verificada nos últimos anos está, em grande medida, relacionada com a falta de comunicação ou a comunicação tardia dos factos ao Ministério Público com competência em matéria de família e crianças, face ao papel central que desempenha no instaurar do adequado procedimento".

levantamento do número de jovens que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2021, estiveram internados em centro educativo, para execução de medida tutelar educativa⁸, e a uma análise da tipologia dos factos qualificados como crimes por eles praticados, do regime de execução da medida de internamento, idade e sexo dos jovens.

Nesse levantamento constatou-se terem estado em cumprimento de medida tutelar educativa durante o ano de 2021, um total de 170 jovens, independentemente da data do respetivo início.

Desse universo, as jovens internadas (23) representaram 13,52%, e os jovens (146) 87,48% (v. gráfico 15).

Gráfico 15 Número de jovens que cumpriram medida de internamento em CE 2021

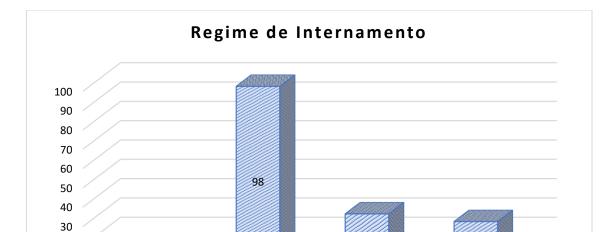


Dos 170 jovens internados em CE durante o ano de 2021, 146 (85,88%) estiveram internados em cumprimento de medida aplicada *ab initio*, enquanto 24 (14,12%) cumpriram medida de internamento na sequência de revisão da medida não institucional inicialmente aplicada, a qual resultou maioritariamente da substituição da medida de acompanhamento educativo incumprida.

Relativamente ao regime de internamento, verificou-se que 12 dos jovens tinham aplicadas medidas de internamento, a cumprir sucessivamente em diferentes

⁸ Tomou-se como fonte a DGRSP e o levantamento efetuado pela GFCJ da PGR através da plataforma *Citius*, no âmbito do qual foram consultados todos os processos tutelares educativos respeitantes aos jovens internados.

regimes, e dos restantes 158 jovens, 98 jovens (62,02%), cumpriram medida de internamento em regime semiaberto, 32 jovens (20,25%) em regime aberto e 28 jovens (17,72%) em regime fechado (v. gráfico 16).



28

Fechado

Gráfico 16 Regime de internamento

M I Sucessivas

20

10

Constata-se assim que houve um maior recurso ao regime semiaberto (62,02%) e que o menor uso foi o do regime fechado (17,72%), o que contraria algumas leituras não sustentadas sobre o nível do afastamento dos jovens ditado pelo internamento.

Aberto

Semiaberto

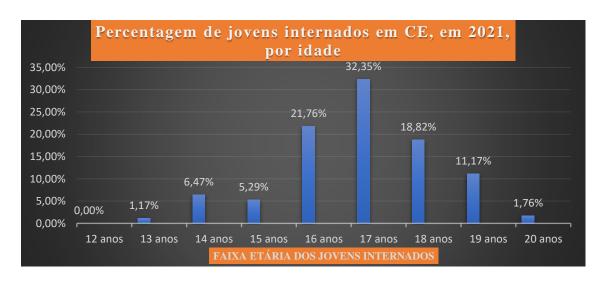
No que respeita à faixa etária dos jovens internados, tomando como data de referência 31-12-2021⁹, constatou-se que: 55 (32,35%) tinha 17 anos; 37 (21,76%) tinha 16 anos; 32 (18,82%) tinha 18 anos; 19 (11,17%) tinha 19 anos; 12 (6,47%) tinha 14 anos; 9 (5,29%) tinha 15 anos; 3 (76%) tinha 20 anos; e 2 (1,17%) tinha 13 anos.

⁹ Nesta data alguns destes jovens haviam já terminado o cumprimento da medida de internamento.

Quadro 16 Idade dos jovens internados em 2021

Idade	Número de Jovens	Percentagem
13 anos	2	1,17%
14 anos	12	6,47%
15 anos	9	5,29%
16 anos	37	21,76%
17 anos	55	32,35%
18 anos	32	18,82%
19 anos	19	11,17%
20 anos	3	1,76%

Gráfico 17 Percentagem de jovens internados em CE 2021, por idade



Atendendo ao âmbito de aplicação da LTE¹⁰ e às finalidades visadas com a intervenção¹¹, a circunstância de 75,87% dos jovens internados ter entre 16 e 20 anos,

¹⁰ Prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime e existência de necessidade de educação no sentido da conformação do comportamento com o dever ser jurídico-penal, conforme decorre dos artigos 1.º, 2.º e 7º n.º 1, da LTE.

¹¹ Educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, conforme artigo 2.º, da LTE.

circunscrevendo-se a 12,93% aqueles cuja idade se situa abaixo dos 16 anos, não pode deixar de nos suscitar grande apreensão e de nos questionar sobre a eficácia do sistema tutelar educativo.

A inquietação aumenta quando se constata que o nível etário predominante dos jovens internados é de 17 anos, numa expressão de 32,35%, e ainda, o facto de 12, 93% dos jovens internados estarem já na faixa dos 19/20 anos (v. quadro 16 e gráfico 17).

De facto, sendo os 15 anos o horizonte máximo para sujeição de jovem que haja praticado facto qualificado pela lei como crime à intervenção tutelar educativa, não pode deixar de nos suscitar reservas a oportunidade e tempestividade da execução de tais medidas, e consequentemente, a eficácia, para os fins educativos visados.

Apesar de não ignorarmos a existência da previsão legal de cúmulo jurídico e do cumprimento sucessivo de medidas, assim como do limite legal da intervenção, aspetos adequados a inculcar uma ideia de regularidade, certo é que devendo a medida tutelar educativa ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do jovem para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão, a execução da medida de internamento decorridos 3/4/5 anos após a conduta, não pode deixar de constituir um alerta para todos, designadamente para as entidades com responsabilidades na área, seus representantes e todos aqueles que direta ou indiretamente participam e contribuem para realização da justiça juvenil, num amplo leque que inclui desde as entidades com competência em matéria de infância e juventude¹², a DGRSP, o Ministério Público e os Tribunais.

¹² Estruturas de educação, de ensino, de saúde, de acolhimento residencial, comissões de proteção de crianças e jovens, autoridades policiais, entre outras, fontes privilegiadas do conhecimento do comportamento dos jovens com relevância tutelar educativa e a quem incumbe o dever de os comunicar oportuna e atempadamente ao MP, são também, nessa medida, entidades que contribuem para a menor ou maior eficácia do sistema da justiça juvenil.

iii. Tipologia de crimes praticados pelos jovens internados

Igualmente preocupante é o número total de factos praticado pelo conjunto dos 170 jovens internados (1.293 crimes) e as principais tipologias criminais a que tais condutas se subsumem.

Ao contrário do juízo banalizante que grassa na comunicação social acerca da gravidade dos factos praticados pelos jovens alvo de medida tutelar de internamento, a que julgamos não ser alheio o facto de tais notícias temáticas serem alicerçadas nos dados fornecidos pela DGRSP, através dos respetivos relatórios estatísticos, nos quais são vertidas referências que pecam por insuficiência descritiva, tanto assim que o constatamos também, no decurso das visitas realizadas aos CE, no discurso de alguns diretores e coordenadores dos CE, que colocam sistematicamente o enfoque no elevado número de factos lesivos da integridade física, deste levantamento resulta que a realidade da intervenção tutelar educativa é bem diversa.

Com efeito, o levantamento efetuado diz-nos que os 170 jovens internados durante o ano de 2021 praticaram um total de 1.293 crimes, sendo que 154 desses jovens (90,58%) praticaram um número plural de factos, circunscrevendo-se a 16 o número dos que foram internados na sequência da prática de um único facto.

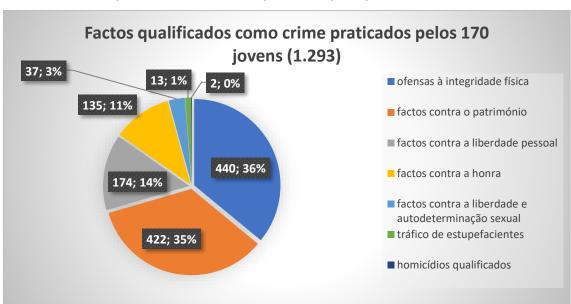


Gráfico 18 Factos qualificados como crime praticados pelos jovens

De entre o número total de factos qualificados como crime praticados por estes jovens, as ofensas à integridade física (440) representam efetivamente o número de factos praticados mais elevado (36%). No entanto, as ofensas à integridade física qualificadas e graves (209) representaram 47,5% do total desta tipologia (v. gráfico 19).

Por outro lado, a diferença verificada entre os factos que visaram a integridade física (440) e aqueles que se dirigiram contra a propriedade (422) é inexpressiva (18), sendo que no tocante à tipologia em último referida (crimes contra a propriedade), os roubos representaram cerca de 57%, ultrapassando a expressão dos furtos (43%) – (v. gráfico 20).



Gráfico 19 Ofensas à integridade física

Os factos praticados contra a propriedade ascenderam a 422, representando 35% do total dos factos praticados (v. gráfico 18), sendo que os roubos (180, 38 dos quais agravados) corresponderam a 57% do total desta tipologia, e os furtos (135, 33 dos quais qualificados) a 43%.



Gráfico 20 Factos praticados contra a propriedade

Os factos praticados contra a liberdade pessoal foram em número de 174, representando 13,46% do total dos factos praticados, sendo que 60,83% das ameaças e 75% do tipo coação eram agravadas, importando, ainda, mencionar que 7 dos factos praticados eram enquadráveis no tipo criminal de sequestro, 1 de rapto e 3 de perseguição.

Os factos integradores de tipo criminal contra a honra ascenderam a 135, representando 10,44% do total dos factos praticados, verificando-se que 55,56% respeitavam a injúrias agravadas.

Por sua vez, os factos praticados contra a liberdade e autodeterminação sexual ascenderam a 37 (14 abusos sexuais, 6 violações, 10 de coação sexual, 4 de importunação sexual e 3 de pornografia de menores) representando 2,86% do total dos factos praticados.



Gráfico 21 Factos praticados contra a liberdade e autodeterminação sexual

Foram em **número de 13** os factos praticados enquadráveis na tipologia **de tráfico de estupefacientes.**

E 2 (dois) dos factos praticados foram enquadrados no tipo legal de homicídio qualificado.

Constata-se, portanto, que a maioria destes 170 jovens cumpriu medida de internamento pela prática de factos graves como, entre outros, homicídios, sequestros, raptos, abusos sexuais, violações, coação sexual, pornografia de menores e tráfico de estupefacientes, assim dando nota de uma realidade que contraria qualquer apressado juízo de banalização da intervenção tutelar educativa.

Daí que se nos afigura que o "manto de paternalismo e branda desvalorização com que demasiadas vezes as entidades com responsabilidade e intervenção na área de infância e juventude cobrem, justificando, comportamentos desviantes dos jovens e a capacidade decisória que concomitante e crescentemente lhes é reconhecida relativamente a um conjunto de matérias de relevante significado nas suas vidas"¹³, não só não tem razão de ser, como em nada contribui para potenciar o funcionamento de um sistema de justiça juvenil, que se pretende adequado e eficaz a educar os jovens para o direito e a inseri-los, de forma digna e responsável, na comunidade, assim prevenindo a criminalidade.

b. Jovens oriundos de instituições de acolhimento da Segurança Social

De acordo com os elementos fornecidos pela Direção de Serviços da Justiça Juvenil (DSJJ) da DGRSP, do universo de 123 jovens que em 15 de abril de 2022 se encontravam em cumprimento de medida de internamento em Centro Educativo, 70% (86) haviam beneficiado de intervenção protetiva e 48% (59) encontravam-se em cumprimento de medida de Acolhimento Residencial quando lhes foi aplicada a medida de internamento.

-

¹³ Cf. Comunicação da Senhora Procuradora-Geral da República de 22-06-2022, no Encontro Anual de Avaliação da Atividade das CPCP em 2021

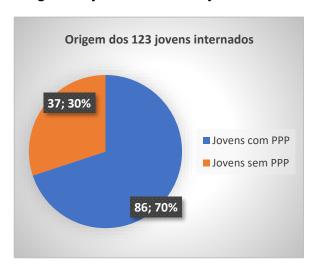
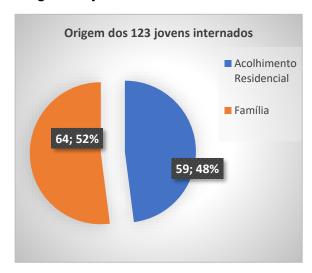


Gráfico 22 Origem dos jovens internados: jovens com PPP

Gráfico 23 Origem dos jovens internados: acolhimento residencial e família



Esta realidade demonstra-nos que apesar do exponencial aumento da intervenção protetiva, designadamente das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) relacionada com comportamentos de perigo protagonizados por jovens, os quais têm vindo a ganhar importância, de forma gradual e consistente, nas sinalizações e diagnósticos, representando 18,3% do total dos diagnósticos do ano 2017, 18,7% dos diagnósticos de 2018, 20,96% dos diagnósticos de 2019, 13,5% dos diagnósticos de 2020, e 16,1% dos diagnósticos em 2021¹⁴, a aplicação da medida de acolhimento residencial a muitos destes jovens não tem surtido os efeitos desejados.

31

¹⁴ v. Relatório anual de avaliação da atividade das CPCJ, da CNPDPCJ.

Como já enfatizamos no relatório de 2021, as virtualidades reconhecidas ao novo regime de acolhimento residencial qualificado e de qualidade, acompanhado por equipas técnicas devidamente habilitadas tecnicamente e por equipas educativas aptas a uma prestação adequada dos cuidados necessários, a que alude a exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro¹⁵, não se vem efetivamente evidenciando para um considerável número de jovens, na faixa etária entre os 14 e os 18 anos, cuja sinalização de perigo se centra nos seus comportamentos, atividades ou consumos que afetam, de forma grave, a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, e que acabam por enveredar na delinquência¹⁶.

Esta problemática e as consequências trágicas resultantes da mesma tem vindo a ser repetidamente sublinhada pelos diversos atores do sistema de proteção, em especial, comissões de proteção, magistrados do Ministério Público, juízes, Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais, DGRSP, CAFCE e PGR. Tem, designadamente, sido objeto de monitorização e estudo pelo Gabinete da Família da Criança e do Jovem da PGR e abordada pela senhora Procuradora-Geral da República nos mais diversos fóruns¹⁷, referindo expressamente ser este "um aspeto a merecer, já há muito, cuidada reflexão e sequencial adoção de medidas" face "à circunstância de parte considerável dos jovens a quem foram aplicadas medidas de internamento em centro educativo nos últimos anos terem transitado do acolhimento residencial, tendo no ano de 2020 tal percentagem sido de 56,5% (56 jovens), realidade que, do nosso ponto de vista, reflete a falta de eficácia da medida protetiva de acolhimento residencial¹⁸."

⁻

Decreto-Lei que aprovou o regime de execução do acolhimento residencial (REAR), medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

¹⁶ Os comportamentos graves antissociais e/ou de indisciplina foram aqueles que deram origem à aplicação da medida de acolhimento residencial num maior número de casos, cerca de 15% (cf. Relatório da CNPDPCJ citado).

¹⁷ v. Comunicações da Senhora Procuradora-Geral da República de 22-06-2022, no Encontro Anual de Avaliação da Atividade das CPCP em 2021, e de 20-04-2022 na Cerimónia de abertura do Ano Judicial, ambos disponíveis em https://www.ministeriopublico.pt/intervencoes

¹⁸ v. Excerto da Comunicação da Senhora Procuradora-Geral da República de 20-06-2022, no Encontro Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ, citando o relatório da CAFCE de 2021, disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/intervencoes/encontro anual avaliacao a tividade cpcj.pdf

Efetivamente, a realidade vem demonstrando que o funcionamento em regime aberto das Casas de Acolhimento Residencial, generalistas ou especializadas¹⁹, sem quaisquer restrições possíveis à liberdade das crianças e jovens nelas integradas, não só não permite uma resposta adequada às situações de jovens com problemáticas mais graves associadas, a necessitarem de uma intervenção mais próxima e individualizada, numa linha de continuidade e a exigir uma supervisão por parte dos técnicos que possibilite e torne eficaz a intervenção, como vem prejudicando o ambiente e funcionamento das próprias estruturas com evidente prejuízo para todas as demais crianças e jovens.

Parece-nos, aliás, que enquanto a regulamentação do novo regime de execução do acolhimento residencial, vertido no Decreto-Lei 164/2019, de 25/10, que está para ser concretizada há mais de dois anos , não conhecer a luz do dia, o novo regime de execução do acolhimento residencial não logrará alcançar os pretendidos objetivos de um acolhimento residencial qualificado e de qualidade, plasmados nas diversas alíneas do nº1, do artigo 3º, que garanta às crianças e jovens os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e ao seu integral desenvolvimento.

E sobretudo, não logrará executar a intervenção psicoterapêutica e socioeducativa necessária à remoção do perigo para as problemáticas de jovens, com idades entre os 14 e os 18 anos²⁰, associadas à prática de atos violentos e a comportamentos disruptivos, determinantes de fugas sucessivas das CAR, que demandam uma intervenção mais próxima, continua e individualizada, a ser levada a cabo em unidades residenciais especializadas.

Urge, por isso, que seja levada a cabo a regulamentação a que se referem os artigos 11.º n.º 5 e 34.º, do regime de execução do acolhimento residencial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, por forma a que sejam definidas as tipologias das Casas de Acolhimento e se estabeleça o dimensionamento

¹⁹ O Acolhimento Residencial Especializado acolhe apenas 2% do total dos jovens em acolhimento, maioritariamente entre os 15 e os 17 anos.

²⁰ Em 2020, 35,3% dos jovens em acolhimento residencial tinha entre 15 e 18 anos (cf. relatório CASA).

das equipas de cuidadores, ajustadas às características e necessidades das crianças e jovens, de forma a minimizar a inoperância das atuais estruturas existentes.

E, porque da atual previsão legal para o acolhimento em situações específicas não cobre o universo de necessidades de crianças e jovens que se autocolocam em graves situações de perigo²¹, impõe-se, do nosso ponto de vista, que seja definido um programa de intervenção adequado e atempado para jovens protagonistas destes comportamentos disfuncionais, e sobretudo, que sejam adotadas medidas legislativas neste domínio de forma a impedir que jovens cuja necessidade de acolhimento haja sido ditada pela previsão constante da alínea g), do n.º 2, do artigo 3.º da LPCJP se coloquem, por falta de recursos adequados, em situações de total desamparo e supervisão, estas especialmente propícias ao contacto prematuro com a realidade criminal²².

c. Jovens com medidas tutelares anteriores

Com base na informação fornecida pela DGRSP em abril de 2022, do universo de 124 jovens internados, 79 encontram-se, pela primeira vez, em cumprimento de medida tutelar educativa.

O número dos jovens internados a quem já foi anteriormente aplicada medida tutelar educativa aumentou de 42 para 44, enquanto o número de jovens sujeitos a medida de promoção de proteção diminuiu de 68 para 64.

²¹ Como foi amplamente demonstrado no relatório da CAFCE de 2021.

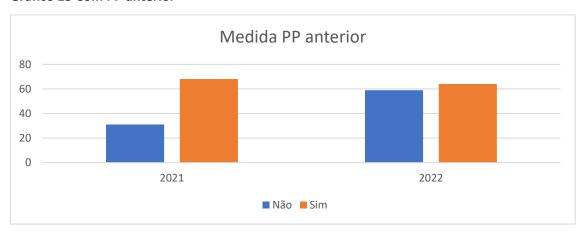
²² No decurso de 2020 foram 228 os reclusos cujas idades se situavam entre os 16 e os 20 anos, sendo que 66 deles tinham menos de 18 anos. Em 2021 verificou-se um ligeiro decréscimo nos reclusos entre os 16 e 20 anos, contabilizados em 200, mas o número de reclusos com menos de 18 anos aumentou para 79, o que corresponde a um aumento de 19% relativamente a 2020.

1.ª MTI

100
80
60
40
20
0
2021
2022

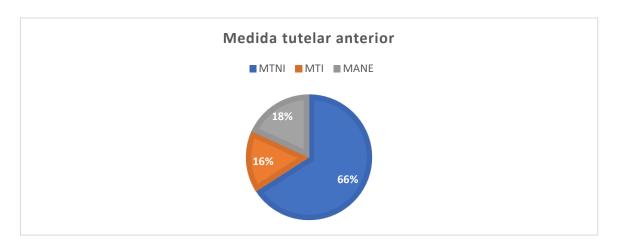
Gráfico 24 Com 1.ª Medida tutelar de internamento





De entre os 44 jovens com medidas tutelares anteriores, 7 (16%) tiveram medida de internamento, 29 (68%) medidas não institucionais e 8 (18%) medidas não especificadas.





Verifica-se um aumento do número de jovens com medida não institucional (de 26 para 29) e uma diminuição dos que tiveram medida de internamento (de 12 para 8).

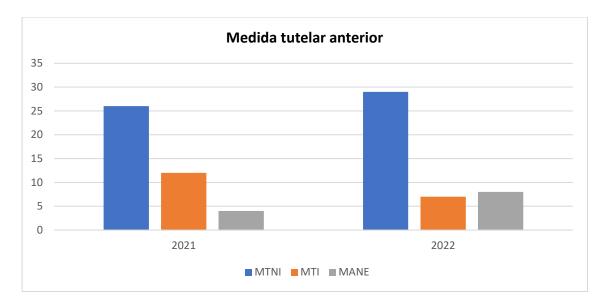


Gráfico 27 Com medida tutelar anterior

Verificou-se um aumento do número (de 24 para 26) dos jovens sujeitos a medidas tutelares anteriores com idade igual ou superior a 17 anos, enquanto se manteve o número (18) de jovens com idade inferior a 17 anos, o que revela a ineficácia das medidas tutelares educativas anterior.

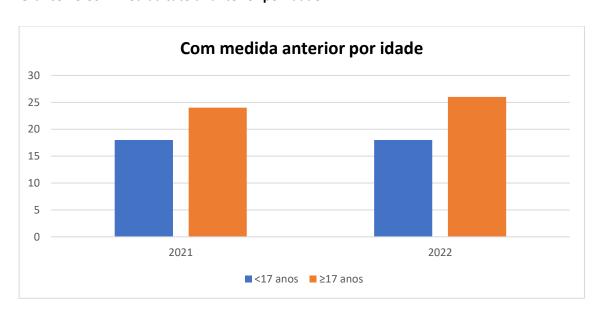


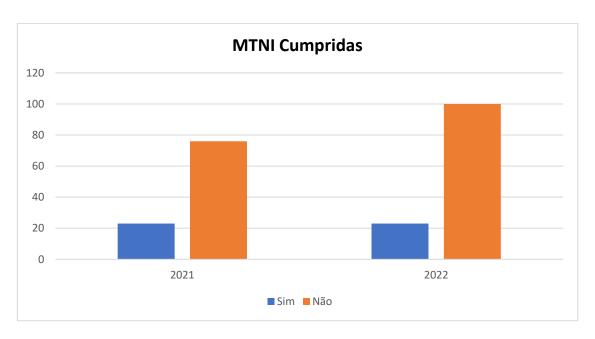
Gráfico 28 Com medida tutelar anterior por idade

No que respeita às medidas não institucionais aplicadas (por vezes mais do que uma ao mesmo jovem), verificamos que só 23 (19%) foram cumpridas, contra 100 (81%) não cumpridas, valor superior ao período homologo do ano de 2021 (76).

Gráfico 29 Medidas não institucionais cumpridas



Gráfico 30 MTNI Cumpridas



Por outro lado, não pode deixar de se salientar que 32 jovens dos internados em CE têm outros processos tutelares educativos pendentes com medidas aplicadas, mas ainda não cumpridas.

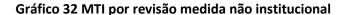
Outras MTE por cumprir

100
90
80
70
60
50
40
30
20
10
0

Gráfico 31 Outras MTE por cumprir

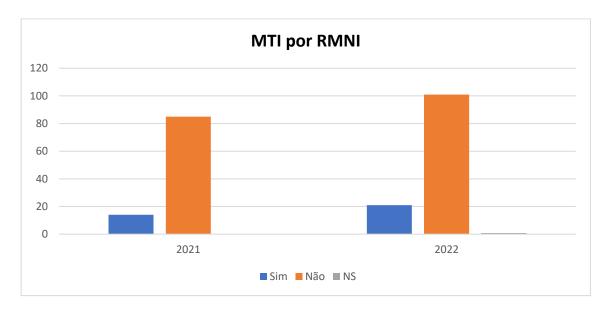
O número de jovens que cumprem medida de internamento por força da revisão de medidas não institucionais anteriores, por violação grave dos deveres inerentes, aumentou de 14 para 21, correspondendo a 17% dos jovens internados, o que reforça a ideia de que a maioria das medidas tutelares educativas não institucionais aplicadas foram ineficazes.

■Sim ■Não









Dos 21 jovens que se encontram em internamento na consequência da revisão de medidas não institucionais incumpridas, 18 (86%) têm idade igual ou superior a 16 anos, e 3 (14%) têm idade inferior a 16 anos.

Gráfico 34 MTI por RMNI por idade



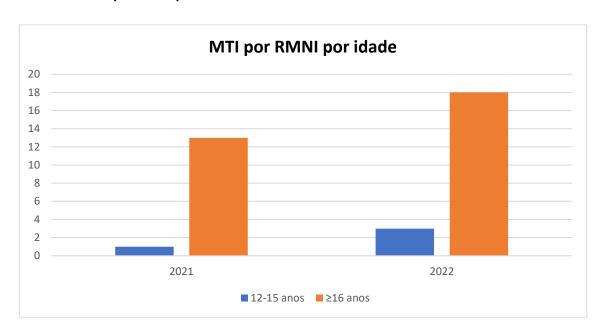


Gráfico 35 MTI por RMNI por idade

O aumento do número de jovens internados com medidas tutelares anteriores não cumpridas e o aumento do número de jovens internados com idade igual ou superior a 16 anos com medidas tutelares educativas anteriores continua a preocuparnos, nos termos já assinalados supra²³, bem como no nosso Relatório anterior (2021), reiterando-se a urgência na implementação e o desenvolvimento de uma rede estratégica que concilie os vetores protetivos e tutelares educativos, mediante uma intervenção preventiva e pluridisciplinar entre as várias estruturas e instituições, nas diversas áreas – família, educação, saúde, justiça – que proporcione a adequação das medidas decretadas às necessidades que as mesmas visam suprir de modo eficaz.

d. Regime especial penal do jovem

Apesar de sabermos que a realidade dos jovens imputáveis criminalmente (idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos) não se enquadra nas funções desta Comissão, não podemos deixar de manifestar a nossa preocupação com os jovens

_

²³ Ver ponto 3. a. ii

privados da liberdade que cumprem pena de prisão em estabelecimentos prisionais²⁴, em contravenção ao direito internacional²⁵ e até mesmo ao direito nacional.

Na Reforma Penal de 1982, o legislador português, reconhecendo que o jovem imputável (com idades compreendida entre os 16 e 21 anos de idade), é merecedor de «um tratamento penal especializado» ²⁶ criou o Regime Especial para os Jovens Adultos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de setembro.

Com tal diploma auspiciava consagrar-se um «direito penal dos jovens imputáveis» sujeito tanto quanto possível, «aos princípios e regras do direito reeducador de menores», tendo em atenção que «o princípio geral imanente em todo o texto» é o da «maior flexibilidade na aplicação das medidas de correção que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão só uma medida corretiva»²⁷.

Mais se entendeu que a inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas aconselhava a adotar preferencialmente «medidas corretivas para os delinquentes», de modo a que, tudo considerado, fosse consagrado «um tratamento diferenciado que permitisse uma adequada individualização das reações da sociedade»²⁸.

Dando corpo a estes princípios, para além das medidas tutelares aplicadas subsidiariamente, na legislação dos Menores e das medidas de correção, o regime especial penal deste grupo de jovens assentava em quatro pilares essenciais: a) a atenuação especial da pena de prisão (artigo 4.º); b) a imposição do internamento em Centros de Detenção (em vez da prisão), em caso de incumprimento das obrigações (artigo 8.º, n.º 2); c) a revogação das medidas de internamento em Centro de Detenção (artigo 11.º) e d) as regras especiais de execução da prisão (artigo 12.º).

²⁴ Como salientámos supra (3.a.ii), no ano de 2021, o número de reclusos com menos de 18 anos aumentou de 66 para 79, o que corresponde a um aumento de 19% relativamente ao ano anterior.

²⁵ C.f., por todos, as Regras mínimas das Nações Unidas, Regras Beijing (Resolução 40/33, 1985), as Regras de Tóquio (Resolução 45/110 de 1990), Regras de Havana (Resolução n.º 45/113, de 1990) e as Diretrizes de Riade (Resolução 45/112, de 1990). No plano Europeu, a Diretiva União Europeia (UE) 2016/800.

²⁶ Artigo 9.º do Código Penal.

²⁷ Preâmbulo Decreto-Lei n.º 401/82.

²⁸ Idem.

Ancorado na inovação destas medidas, o legislador vem a criar e regulamentar dois Centros de Detenção, através Decreto-Lei 90/83, de 16 de fevereiro, a titulo experimental, pois só com uma «avaliação regular, no futuro, do seu funcionamento e dos seus resultados se poderia dizer até que ponto o modelo que os inspirou foi conseguido na prática e confirmou as esperanças que neles se depositaram»²⁹.

Porém, decorridos 40 anos sobre a entrada em vigor do Regime Penal dos Jovens Adultos, os Centros de detenção nunca foram instalados, nem tão-pouco o foram os "pavilhões separados", previstos no artigo 31.º do referido Decreto-Lei, os quais, enquanto os centros de detenção não entrassem em funcionamento, deveriam, nos Estabelecimentos Prisionais de Leiria e de Tires, permitir a execução da medida de internamento com inteira separação do resto da população desses estabelecimentos prisionais.

Por outro lado, a «Reforma do Direito e da Justiça dos Menores», levada a cabo pela Lei de Proteção de Criança e Jovens em Perigo e pela Lei Tutelar Educativa, instituiu um novo modelo de justiça de crianças e jovens, fundado na promoção e proteção de direitos da criança e na necessidade de educação para o direito, mantem intato o regime especial penal criado em 1982, tornando este desatualizado e desadequado.

Com o propósito de reformar o regime penal dos jovens adultos, existiram algumas providências legislativas governamentais e parlamentares³⁰, todas elas votadas ao fracasso, com manifesta violação dos princípios orientadores do modelo de intervenção no sistema penal juvenil.

A Diretiva Europeia (EU) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal acentua a necessidades de olhar para os jovens com especial atenção, «a fim de preservar o seu potencial de desenvolvimento e acautelar a reintegração na sociedade.», adotando medidas alternativas à prisão e , quando não se

-

²⁹ Preâmbulo Decreto-Lei n.º 90/83

³⁰ As Propostas de Lei n.º 275/VII e 45/VII caducaram sem terem sido discutidas na Assembleia da República e o Projeto Lei 53/IX, da autoria de um Grupo Parlamentar, foi remetido para discussão no quadro da reforma penal.

puder evitar o recurso à privação da liberdade, devem separar-se os jovens de menor idade dos adultos (artigos 11.º e 12.º).

A redação do artigo 12.º é claro no que respeita ao tratamento especifico no caso de privação da liberdade.

Com as exceções previstas nos números 1 e 2, os Estados-Membros devem assegurar que os menores detidos em cumprimento de pena e em prisão preventiva devem ser separados dos adultos (n.ºs 1 e 2).

Quando atingirem os 18 anos de idade, os Estados-Membros preveem a possibilidade de continuarem a manter essas pessoas separadas dos outros adultos detidos caso se justifique, tendo em conta as circunstâncias da pessoa em causa, desde que tal seja compatível com o superior interesse das crianças detidas juntamente com essas pessoas (n.º 3).

Também a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2017, sobre os sistemas e condições prisionais (2015/2062 (INI), reiterando «a importância de garantir que as crianças na prisão sejam tratadas de maneira a ter em conta o seu superior interesse, nomeadamente, serem mantidas separadas dos adultos em todas as circunstâncias, lamenta que em alguns Estados Membros os jovens delinquentes sejam mantidos em detenção juntamente com os adultos, expondo-os ao risco de maus-tratos e à violência e privando este grupo vulnerável dos cuidados específicos que necessita».

Pese embora, todo este quadro normativo de âmbito internacional e nacional, certo é que o Estado português continua a não contemplar um modelo de intervenção penal nos jovens imputáveis, o que bem poderia ter sido feito, aquando da transposição da Diretiva (EU) 2016/800 para ordem jurídica portuguesa pela Lei 33/2019, de 22 de maio, já para não falar nas Reformas de Direito Penal e Processual Penal, introduzidas respetivamente pelas Lei 59/2007, de 4 de setembro e 48/2007, de 29 de agosto e Lei 94/2021, de 21 de Dezembro.

Note-se, aliás, que o Relatório Anual de Segurança Interna de 2021 (RASI), na breve referência à delinquência juvenil, se restrinja à área tutelar educativa, deixa de

fora o universo dos jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos imputáveis criminalmente.

Este grupo de jovens ficou perdido no tempo, constituindo uma realidade invisível nas políticas públicas de Justiça das últimas 4 décadas³¹.

Assim, apesar de Portugal ter sido um dos primeiros países a reconhecer a necessidade de diferenciar a intervenção na criminalidade juvenil e a legislar sobre um regime penal especial para os jovens adultos, constitui-se como um exemplo paradigmático da dissonância entre "Law-in-books" e "Law-in-action" 32 pela contínua falta de investimento do Estado nesta matéria.

E, é exatamente, por isso, que, à revelia dos princípios internacionais e da legislação nacional, Portugal regista um número significativo de jovens com 16 e 17 anos de idade a cumprir penas de prisão nos Estabelecimentos prisionais dos adultos, já para não se falar nos jovens de 18 e 19 anos (cf. gráficos seguintes).



Gráfico 36 Número de jovens entre os 16 e 21 anos, reclusos em estabelecimento prisional

2015

■ 16-18 anos ■ 19-20 anos

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2010

2011

2012

2013

2014

³¹ Maria João Leote de Carvalho, Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018), Revista do Ministério Público 162: Abril-Junho 2020.

³² Boaventura S. Santos, "Social Crisis and the State", in K. Maxwell (Org.), Portugal in the 80's: Dilemmas of Democratic Consolidation, London: Greenwood Press, 1886, p. 180, apud Maria João Leote de Carvalho, obra citada nota anterior.

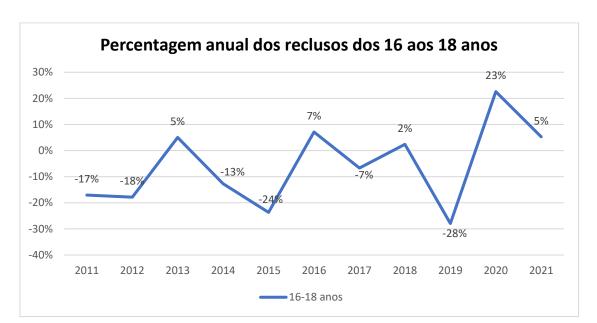
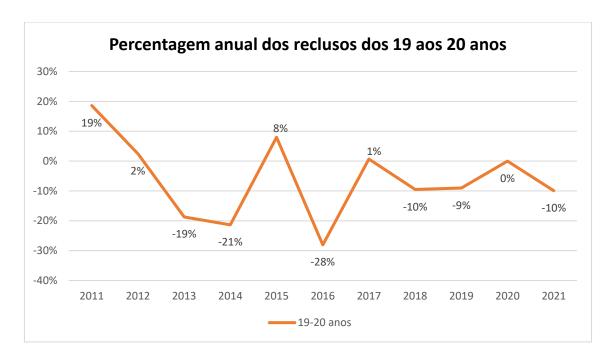


Gráfico 37 Percentagem anual dos reclusos dos 16 aos 18 anos

Gráfico 38 Percentagem anual dos reclusos dos 19 aos 20 anos



Diante desta realidade, espera-se que, desta vez, a criação da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta, em junho de 2022, não constitua mais uma das múltiplas e anunciadas grandes reformas que ficaram pelo caminho.

Por não dispormos de dados, apesar de solicitados, não cuidamos de analisar a realidade dos jovens internados nos CE condenados em penas de prisão ou a quem foram aplicadas medidas de coação de prisão preventiva.

e. Análise dos processos. A intervenção disciplinar

No âmbito da sua atividade, entendeu a Comissão que deveria ser dada uma particular atenção à forma como é exercido o poder disciplinar nos Centros Educativos, atentas as finalidades que são prosseguidas com a aplicação de medidas disciplinares e a menor capacidade dos jovens internados para se defenderem eficazmente em procedimentos desta natureza. Trata-se de matéria muito sensível em face da finalidade educativa do internamento.

Para o efeito, em cada uma das visitas consultaram-se processos escolhidos aleatoriamente, ouviram-se os jovens e solicitaram-se esclarecimentos aos diretores e, em alguns casos, aos coordenadores técnicos dos Centros.

Aquando da audição dos jovens internados verificou-se que nenhum deles apontou espontaneamente os procedimentos e medidas disciplinares como fator de apreciação negativa do funcionamento do respetivo Centro. Também como elemento positivo, observa-se que os jovens percecionam os procedimentos disciplinares como necessários e que, regra geral, consideram adequadas as medidas aplicadas.

Nota-se no seu discurso que a medida disciplinar é vista de uma forma algo ambígua, predominando a ideia de punição por um comportamento desadequado e não tanto a noção da natureza educativa da intervenção disciplinar. No entanto, os jovens ouvidos percecionam as medidas como indutoras de uma mudança de comportamento.

Em geral, constata-se que as infrações disciplinares são mais frequentes no início do internamento, comparativamente com o período final, pelo que se conclui que após adaptação do jovem às regras, aquisição de um maior equilíbrio interior e adequação da relação com os outros, a aplicação de medidas disciplinares passa a ser esporádica.

No que respeita aos atos praticados nos procedimentos disciplinares, se bem que não se tenha detetado a ultrapassagem de *linhas vermelhas*, verificou-se a existência de algumas deficiências que carecem de ser supridas. Essas irregularidades parecem emergir de falta de formação específica do instrutor e do decisor numa área que não é fácil para quem não seja jurista, bem como da ausência de discussão sobre tais matérias. No nosso entender, as desconformidades formais podem ser facilmente sanadas através da sinalização dessas más práticas e a inerente sensibilização para a necessidade de serem abolidas.

Regista-se com agrado – por demonstrar uma preocupação com o fenómeno disciplinar e as circunstâncias que o rodeiam – que já depois de se terem iniciado as visitas aos Centros, a DGRSP enviou à Comissão, em 21.02.2022, o relatório interno que procedeu à análise de 130 procedimentos disciplinares referentes ao ano de 2021, onde todas as desconformidades por nós detetadas (e algumas outras que não constatamos sequer nos processos que solicitamos) foram referenciadas e reportadas aos respetivos Centros, com vista ao seu imediato suprimento, das quais destacamos as seguintes:

- Omissão no despacho de abertura de procedimento da indicação da forma do procedimento disciplinar, da designação de instrutor e do prazo de conclusão do procedimento;
- Falta de referência na decisão final ao facto de ter sido aplicada medida de contenção de isolamento cautelar e a respetiva duração, bem como ao cumprimento do disposto do artigo 183º, nº 4, da LTE, que impõe que o tempo de duração do isolamento cautelar seja obrigatoriamente tido em conta na aplicação de medida disciplinar;
- Fundamentação insuficiente quando a decisão final é diferente da proposta no relatório final;
- Falta de cumprimento do determinado no artigo 184º da LTE (e na al. j) do
 nº 2 do artigo 50º do RGDCE), isto é, a imediata comunicação ao tribunal do
 recurso ao isolamento cautelar.

Numa apreciação global, verifica-se que os procedimentos disciplinares são tramitados de forma célere e que a decisão final é proferida em tempo oportuno.

Não se notaram insuficiências instrutórias, parecendo-nos que é feito um esforço no sentido de obter elementos bastantes para que seja proferida decisão. Aliás, em grande parte dos procedimentos disciplinares as diligências instrutórias realizadas foram claramente exaustivas.

O principal problema detetado prende-se com aquilo que poderemos denominar como *assimetria da intervenção disciplinar*, a qual decompomos em duas vertentes.

Numa primeira vertente, contata-se uma clivagem muito significativa entre Centros Educativos, na medida em que uns têm taxas elevadas de aplicação de medidas disciplinares, enquanto noutros a aplicação é quase residual. Importa referir que levamos em linha de conta nesta análise a circunstância de alguns aspetos quantitativos estarem distorcidos devido à presença esporádica de jovens com acentuadas dificuldades de adequação comportamental em meio institucional. Por exemplo, tivemos a oportunidade de analisar, em dois Centros diferentes, a situação de dois jovens, um do sexo feminino e outro do sexo masculino, que à sua conta tinham várias dezenas de medidas disciplinares aplicadas, sendo que no primeiro caso isso resultava sobretudo de um problema de saúde mental, enquanto no segundo estava em causa apenas uma questão comportamental. Como é óbvio, estes casos induzem uma distorção estatística.

Abstraindo desses casos pontuais, verifica-se que alguns centros recorrem por regra ao procedimento disciplinar para resolver problemas comportamentais, enquanto outros conseguem encontrar alternativas para debelar a desadequação comportamental.

São percetíveis duas formas distintas de lidar com os problemas comportamentais dos internados: uma de marcado cariz institucional, padronizada, rígida e pouco elaborada, e outra que recorre a uma intervenção mais específica, trabalhosa e envolvente.

Por conseguinte, parece ainda não existir uma verdadeira assimilação do princípio da subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares, consagrado no artigo 185º da LTE, segundo o qual constituem «o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos menores internados que constituam infrações disciplinares». E o critério geral é este: não há lugar a procedimento nem à aplicação de medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante infração disciplinar através de outro tipo de respostas educativas suscetíveis de merecer a adesão do jovem.

Numa segunda vertente, nos casos em que se justifica a intervenção disciplinar, verifica-se que alguns Centros se limitam a aplicar medidas disciplinares de forma consecutiva sem qualquer intervenção complementar com vista a debelar de forma célere o ciclo disruptivo comportamental.

Por conseguinte, nessa perspetiva, dá-se por adquirido que a medida disciplinar é suficiente para, só por si, conseguir a necessária mudança de postura do jovem internado. Redunda numa intervenção meramente punitiva, enquanto reação a um comportamento desvalioso.

Sucede que esse tipo de intervenção não atende à circunstância de a medida disciplinar constituir apenas uma "resposta educativa" (como claramente resulta do artigo 185º, nº 2, do LTE), a que é alheia qualquer consideração punitiva: não se pretende castigar, mas apenas educar. Toda e qualquer atuação no âmbito da atividade de um centro educativo visa a educação da criança/jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (v. artigo 2º, nº 1, da LTE).

Além disso, trata-se de uma forma de intervenção que dificilmente se compreende num contexto de sublotação dos Centros, em que deveria haver uma maior disponibilidade de meios para atuar de forma interdisciplinar e sistemática junto do jovem com problemas de adequação comportamental.

Apesar do alerta que aqui somos forçados a deixar, verificamos que dois dos Centros exercem o poder disciplinar de forma quase exemplar, com recurso complementar a métodos pedagógicos diferentes, o que demonstra a viabilidade prática da prossecução dos objetivos traçados na LTE para a aplicação de medidas disciplinares. Não é propriamente uma questão de método, mas de mobilização de outros meios, que não apenas o disciplinar, para intervir junto do jovem.

Uma última nota se impõe no que respeita aos jovens em que a problemática de saúde mental está na origem da prática de infrações disciplinares. Todos os Srs. Diretores dos Centros Educativos demonstraram estar plenamente sensibilizados para essa questão, conseguindo identificar todos os jovens que estão nessas condições e as respostas adequadas que devem ser encetadas. Porém, reconhecendo-se a elevada dificuldade de resolução desse problema e a intenção de fazer melhor, nem sempre se tem conseguido uma resposta ótima e em consonância com as específicas necessidades desses jovens.

f. A execução da medida de internamento em Centro Educativo

Como é sabido a medida de internamento em Centro Educativo pode ser executada em regime aberto, semiaberto e fechado, consoante o determinado por decisão judicial (art.º 4.º, n.º 3 da LTE). Estes modos de execução diferenciados implicam diversos níveis de intervenção e acima de tudo de limitação de direitos liberdades e garantias dos jovens, *maxime* o direito à liberdade, como expressamente previsto nos artigos 167.º a 169.º da LTE.

Quadro 17 Jovens internados em CE por regime

Centro Educativo	Jovens Internados em Centro Educativo			Total de
	Regime Aberto	Regime Semiaberto	Regime Fechado	Jovens
Bela Vista	11	11	0	22
Navarro de Paiva	5	26	0	31
Olivais	5	9	6	20
Padre António Oliveira	0	11	8	19
Santo António	0	14	6	20
Santa Clara	2	9	1	12
Total	23	80	21	124

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Regime de execução da medida de internamento em CE 140 120 100 80 Regime Aberto ■ Regime Semi-aberto 60 ■ Regime Fechado 40 ■ Total de Jovens 20 0 Navarro Bela Vista Olivais Padre Santo Santa Total António de Paiva António Clara Oliveira

Gráfico 39 Regime de execução da medida de internamento em CE

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

A competência para aplicação das medidas tutelar educativa pertence ao Tribunal (art.º 28.º, 92.º, n.º 2, 116.º e ss. da LTE). Apurada a prática de um facto qualificado como crime pela lei penal, entre os 12 e 16 anos de um jovem, cujo julgamento e decisão seja proferida antes de completar os 18 anos, e comprovada a necessidade de educação para o direito, o tribunal define e aplica a medida adequada e suficiente à satisfação de tais necessidades, devendo optar pela que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (art.º 2.º, n.º 1 da LTE), de harmonia com o seu superior interesse (n.º 3).

Julgando o Tribunal que a medida necessária e mais adequada ao jovem, com vista à sua educação para o direito, é a de internamento em centro educativo, tem que ser fixado na decisão o seu modo de execução.

Ora, tem-se verificado que não obstante os tribunais aplicarem medida de internamento a executar em regime aberto, as mesmas acabam por ser levadas a cabo em regime semiaberto, o qual, nas primeiras fases de execução não representam distinção do regime fechado.

Esta prática constitui uma violação da decisão judicialmente por quem tem que a acatar e executar, os próprios Centros Educativos (art.º 143.º e ss. LTE), viola as legítimas expetativas e direito do jovem a ser educado de acordo com a decisão proferida que a si diretamente diz respeito e constitui uma limitação da liberdade do jovem totalmente ilegal, porque à margem da decisão judicial que decretou o modo de execução (27.º, n.º 2 com as devidas adaptações).

Este não cumprimento terá razões que não passam naturalmente, sabemo-lo, pela intenção de desobedecer à decisão judicial e que se reconduzem às (i) reais necessidades educativas do jovem a colmatar com os recursos existentes, a (ii) falta de recursos que permitam uma execução menos gravosa para os jovens, (iii) falta de consciência patente em algumas decisões judiciais sobre o fundamento, natureza e objetivo das medidas tutelares educativas.

Explicitando:

- (i) Necessidades dos jovens: na sua grande maioria os jovens não possuem a habilitações escolares mínimas necessárias para integrar o ensino escolar regular no exterior do Centro, nem qualquer outro adequado às suas necessidades, capacidades e aquisições escolares, o que impõe a frequência do ensino escolar no Centro Educativo que aliás permite aos jovens realizar o ensino obrigatório de forma mais adequada e personalizada; Contudo, esta realidade que exige a adaptação da execução da medida decretada às necessidades escolares do jovem, que deve ser sempre orientada e justificada pelo seu superior interesse (art.º 6.º da LTE), não pode nem deve impedir a frequência de outros programas, nomeadamente os relacionados com a prática do desporto e extracurriculares (música, teatro, atividades circenses) no exterior do Centro sob pena de incumprimento do regime determinado pelo tribunal.
- (ii) Em segundo lugar, a falta de meios torna inexequível, na prática, o regime aberto e muitas vezes até semiaberto da medida de internamento em Centro Educativo, já que os Centros não dispõem nem de meios humanos nem protocolos estabelecidos com outras entidades que lhes permita executar as

medidas de forma menos gravosa e mais gratificante para os jovens, com maior liberdade.

Serão estas duas razões que determinam a quase total inexistência de propostas de execução da medida de internamento em regime aberto (que apesar de ser aplicada pelos Tribunais não tem correspondência nos Relatórios existentes nos processos). Isto é, será o conhecimento por parte da DGRSP da inexistência de meios para a executar o regime aberto e a falta de, na maioria das situações, de recursos escolares e internos dos jovens, necessários para que se considere adequado, suficiente e reclamado pelo seu superior interesse esse modo de execução, que impede que nos Relatórios elaborados nos termos do disposto no art.º 71.º seja proposto o regime aberto de execução da medida de internamento.

(iii) Não obstante a falta de proposta do modo de execução em regime aberto da medida de internamento por parte da DGRSP não impede, nem tem impedido os Tribunais de aplicar quer medidas a executar nesse regime quer por período de tempo inferior ao sugerido no Relatório.

A única explicação é o olhar que ainda persiste para o Tutelar Educativo como direito penal dos pequeninos, sendo as medidas não institucionais e o regime aberto da medida de internamento, decretados e aplicados como se fosse mais uma oportunidade (à semelhança do que se verifica muitas vezes no processo crime com as penas suspensas ou não privativas da liberdade), quando se aniquila muitas vezes a última oportunidade de o sistema poder fazer algo pelo jovem.

O regime aberto tem imensas virtualidades e constitui por princípio, havendo necessidade de aplicar medida de internamento, o melhor regime de execução pois representa menor privação de liberdade e maior autorresponsabilização, assim pudessem os Centros dispor de equipas que pudessem capacitar os jovens e acompanhá-los.

No entanto, seja este seja outro regime tem que ser aplicado tendo em conta as reais necessidades do jovem e as capacidades existentes de quem as executa sob pena de inexequibilidade do decretado.

Por outro lado, verifica-se que as medidas tutelares educativas de internamento decretadas igualmente não seguem o proposto nos Relatórios pré-sentenciais no que respeita à duração da medida, verificando-se muitas vezes a aplicação de medidas correspondentes ao seu limite mínimo, 6 meses, o que impede o próprio jovem de adquirir as competências de que carece para poder organizar a sua vida de acordo com as regras de vivência em sociedade, de forma responsável e cidadão de pleno direitos e deveres. Os jovens apresentam grande dificuldade em compreender porque razão lhes é aplicada medida de internamento em regime aberto e não beneficiam do mesmo, sendo patente sentimentos de injustiça e até alguma mágoa face aos técnicos que com eles trabalham e que, não obstante não respeitarem o decidido e participarem numa limitação de liberdade injustificada face à decisão, dão o seu melhor e executam a medida da forma mais adequada às necessidades dos jovens face aos recursos de que dispõem. Ou seja, não tem como executar o regime de execução em regime aberto com os recursos existentes.

É, por tudo isto, urgente a dotação de meios humanos, financeiros e a criação de uma rede na comunidade que permitam a cabal execução das medidas de internamento decretadas com respeito pelas decisões judiciais e pelos fundamentais direitos dos jovens, especialmente o direito á liberdade e o de ser educado com respeito e responsabilidade.

A análise dos processos dos jovens a quem foi aplicada medida de internamento em Centro Educativo em regime aberto impõe que se conclua:

- 1. Este modo de execução não foi proposto no Relatório com avaliação psicológica (art.º 71.º da LTE) elaborado pela DGRSP;
- 2. Este modo de execução foi considerado suficiente e o mais adequado para satisfação das necessidades do jovem.
- 3. Este modo de execução não é cumprido pelos CE.

4. A DGRSP não propõe por duas razoes:

- falta de condições psicológicas e emocionais internas, e escolares dos jovens que lhes permita colmatar e ultrapassar as suas necessidades educativas através do regime aberto;
- falta de condições dos próprios CE que lhes permita executar o regime aberto, por razões escolares dada a escolaridade média dos jovens que integram a população dos Centros Educativos, o que os impede de frequentar o sistema escolar na comunidade (por não dispor de recursos que lhes permita responder às competências escolares dos jovens que exigem na sua grande maioria respostas individuais e currículos alternativos);
- falta de recursos humanos, financeiros e respostas na comunidade que lhes permita, na ausência de resposta a nível escolar, executar as restantes respostas essenciais à satisfação das necessidades de educação para o direito do jovem, fora do CE para frequência de atividades como sejam música, desporto, formação profissional...

A falta de investimento por parte do Estado na educação para o Direito dos jovens que caiem na malha do Tutelar Educativo, o que acaba por impor que os mesmos sejam encarcerados para que sejam educados...

A educação para o direito, sabemo-lo todos, implica responsabilização. Não só face à lei mas antes de mais para consigo próprio. Estes recursos internos são melhor apreendidos se forem praticados ao invés de impostos. Se o jovem tiver oportunidade de ser orientado e acompanhado nesta sua aprendizagem em liberdade certamente que os resultados serão mais satisfatórios e rápidos. Satisfatórios porque o jovem não se sente privado de liberdade, rápidos porque inevitavelmente o jovem aderiria de outra forma, não como uma forma de sobrevivência mas como uma forma de aquisição de formas de vida.

g. O deficit de TPRS

Consideramos, com muita preocupação e também com manifesta incompreensão, a persistente falta de TPRS nos centros educativos, reportada em todos os nossos relatórios, bem como, a sua situação remuneratória e de ausência de carreira.

A Lei Tutelar Educativo está em vigor há mais de 20 anos. Há mais de 20 anos que foram separados os sistemas de proteção e tutelar. Há mais de 20 anos que os técnicos (TPRS) que optaram pelo sistema tutelar vêm a sua situação remuneratória e de carreira divergir da dos seus outros colegas que escolheram o sistema de promoção e proteção. Trata-se de uma dupla injustiça: pela diferença de tratamento de técnicos com habilitações idênticas, mas sobretudo pelo não reconhecimento da insubstituível e fundamental função que desempenham.

Registámos no decurso das visitas que, à exceção do centro da Bela Vista que está abaixo do número necessário destes técnicos, todos os outros estão no limite. Limite/equilíbrio que só é possível porque os centros estão a funcionar abaixo da sua capacidade física com muitas unidades residenciais fechadas.

Tal significa que o efetivo cumprimento da Lei Tutelar Educativo fica comprometido, pela incapacidade de muitas das atividades se poderem realizar, nomeadamente de abertura à comunidade, de diversidade de projetos interventivos. Tal representa que o direito dos jovens internados, a uma plena educação para o direito, fica ferido.

Tal significa também que o sistema não poderá responder caso se verifique o aumento do número de processos tutelares educativos determinando medidas de internamento. Aumento que se presume venha a acontecer num futuro próximo face aos números reportados no último relatório de Segurança Interna relativos ao crescimento da delinquência juvenil. Aumento que já deveria ter ocorrido se se tivesse atempadamente decidido pela intervenção tutelar junto de jovens que tendo comportamentos disruptivos foram encaminhados para o acolhimento residencial no sistema de promoção e proteção.

Os concursos abertos nos últimos anos para o preenchimento de lugares de TPRS, não têm conseguido captar o número suficiente destes técnicos para suprir as reais necessidades dos centros. Como já referimos, os baixos níveis remuneratórios e a ausência de perspetiva de carreira são fatores de baixa atratividade para quem inicia uma vida profissional. São fatores de abandono, para quem tendo a oportunidade de transitar para outro posto de trabalho com outras condições remuneratórias e de progressão, o faça.

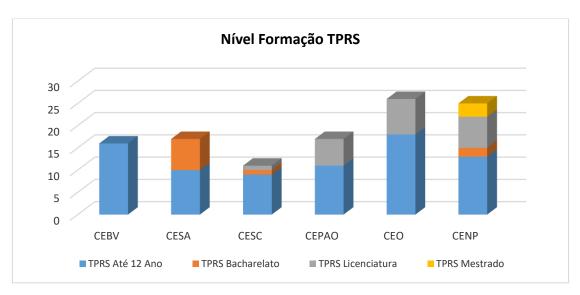
Por outro lado, o imobilismo na progressão a que estão condenados, torna irrelevantes as qualificações académicas entretanto adquiridas.

Quadro 18 Qualificações dos TPRS

	TPRS			
	Até 12 Ano	Bacharelato	Licenciatura	Mestrado
CEBV	16	-	-	-
CESA	10	7	-	-
CESC	9	1	1	-
CEPAO	11	-	6	-
CEO	18	-	8	-
CENP	13	2	7	3

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 40 Nível de formação TPRS



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Reiteramos, pois, a manifestação da nossa preocupação e incompreensão pela não alteração da situação profissional destes técnicos. É necessária uma intervenção urgente nesta matéria: definindo uma carreira, corrigindo os níveis salariais. O adequado funcionamento do sistema depende desta intervenção, a realização dos direitos dos jovens que carecem de ação tutelar educativa, depende desta intervenção.

h. A saúde mental

Como temos referido em relatórios anteriores a situação da saúde mental nos centros educativos continua a ser preocupante.

De acordo com os dados fornecidos pela DGRSP, a percentagem de jovens internados com problemas a nível de saúde mental, na grande maioria dos centros está acima dos 54%, sendo que em três deles ultrapassa mesmo os 75%.

Quadro 19 Percentagem de jovens com problemas de saúde mental

	JP/J
CEBV	81%
CESA	43%
CESC	54%
CEPAO	75%
CEO	21%
CENP	76%

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Com base nesta informação, poder-se-ia concluir que a esmagadora maioria da população internada nos centros educativos apresenta patologia pedopsiquiátrica/psíquica. Contudo, sob esta designação global de doença mental englobam-se situações muito diversas, que é necessário desagregar, quer face ao que podemos observar nas visitas aos centros, quer no que nos foi comunicado pelas respetivas direções.

Na verdade, e de acordo com esta informação adicional, ficámos a saber que são residuais nos centros os jovens com problemas graves de saúde mental. Tão graves, que nunca lhes devia ter sido aplicada medida de internamento em centro educativo.

Adequado, teria sido o encaminhamento para uma instituição especializada na área da saúde mental.

É sabido que o início do internamento corresponde de forma geral a elevados níveis de ansiedade, de descontrolo emocional e de agressividade. As circunstâncias próprias dos percursos individuais, os trajetos de marginalidade, o afastamento dos ambientes de cada um, o confinamento a que subitamente são sujeitos, são, entre outros, alguns dos fatores que estão na origem destes comportamentos. Por outro lado, a circunstância de se encontrarem numa situação de confinamento, privados de liberdade, é lesiva do seu bem-estar emocional. Este conjunto de situações impõe a adequada e fundamental intervenção de especialistas em saúde mental — pedopsiquiatras e psicólogos.

Podemos assim concluir que, para além dos casos graves relatados, as elevadas percentagens de jovens com "problemas de saúde mental" reflete o universo dos que têm acompanhamento regular pedopsiquiátrico nalguns casos, psicológico, na maioria das situações sinalizadas.

Neste contexto, fazemos notar que se têm registado melhorias significativas ao nível do acompanhamento pedopsiquiátrico e psicológico, com o aumento de especialistas que prestam estes cuidados, de forma continuada, quer através da celebração de protocolos com entidades externas quer pela celebração de avenças com estes especialistas. De destacar que todos os centros dispõem de atendimento psicológico permanente.

Pensamos que a fase mais critica, onde se exige uma intervenção mais especifica e terapêutica, é a que corresponde ao período inicial de internamento. Desejável seria, que para os casos mais graves, o sistema tutelar educativo pudesse dispor de uma unidade especializada onde o jovem beneficiasse, na fase inicial da medida de internamento, de intervenção adequada. Seria a intervenção que necessita e a que tem direito, o que permitiria uma atuação mais eficaz e reduziria os constrangimentos de funcionamento regular dos centros.

De facto, há muito que se pede uma unidade terapêutica especializada para proporcionar a intervenção adequada aos jovens que dela carecem.

Sabemos que os jovens internados, têm problemáticas muito diversas, quer no tipo, quer na intensidade, o que desde logo exige diferenciação de tratamento, sendo que as respostas são insuficientes.

Por cumprir e pôr em ação, o objetivo estratégico plasmado na prioridade I da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024 "Investir na prevenção e promover o acompanhamento de saúde física e mental na infância e adolescência com vista ao desenvolvimento de gerações saudáveis" (objetivo estratégico 3).³³

Permanecem, assim, por concretizar as alterações desejadas no âmbito da saúde mental, designadamente quanto à criação de unidade terapêutica autónoma para receber jovens com problemas mais agudos. Relembramos, neste contexto, o que referimos atrás neste relatório, e que nos foi comunicado pelo Senhor Diretor Geral, as negociações encetadas com a Câmara Municipal de Oeiras no sentido de criar uma unidade especializada.

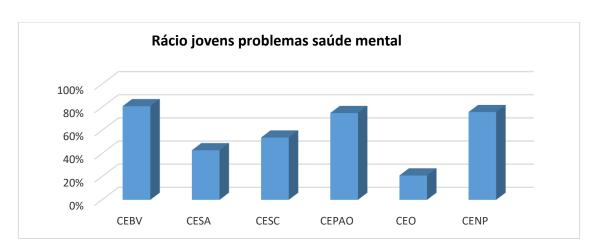


Gráfico 41 Rácio jovens com problemas de saúde mental

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

_

³³https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/112-2020-151557423

i. O programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes

Registámos nas visitas aos dois centros com unidades residenciais para raparigas uma clara evolução no que se refere à intervenção mais equilibrada entre rapazes e raparigas.

A introdução da coeducação, presente nas componentes educativa/formativa e na ocupação dos tempos de lazer, é determinante na remoção da discriminação tantas vezes assinalada. São deste facto exemplos o acesso às diversas ofertas de formação profissional existentes em cada um destes dois centros, bem como a possibilidade de práticas desportivas como o futebol ou o râguebi.

Também de assinalar a continuidade das ações que decorrem do Modelo de Intervenção para a Igualdade de Género e Não Discriminação³⁴ elaborado pela DGRSP, através da Direção de Serviços de Justiça Juvenil e dos CE, dirigido aos jovens em cumprimento de medidas de internamento em Centro Educativo, no qual propõe uma intervenção a dois níveis: (i) promoção da igualdade de género e não discriminação para todos os jovens dos CE; e (ii) promoção da igualdade de género e não discriminação que tenha em consideração as especificidades da intervenção com raparigas.

Este modelo de intervenção contempla, entre outras medidas, a formação dos agentes educativos, a realização de ações de formação dirigidas a todos os jovens sobre "Parentalidade Responsável" e "Relação com os outros e com a Famílias", sobre cuidados de saúde gerais, saúde sexual e reprodutiva, a adequação do modelo de apoio psicológico e saúde mental, a aplicação do programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), adaptado e utilizado junto de jovens de ambos os sexos, o desenvolvimento de Trabalho com as Famílias. ³⁵

³⁴ No âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (ENIND) — Portugal + Igual foi considerada a necessidade de uma intervenção nos CE, de modo a promover a Igualdade entre Mulheres e Homens, bem como prevenir as situações de masculinidade violenta, entre os jovens e as jovens que se encontram a cumprir Medidas Tutelares Educativas de Internamento.

³⁵ "Modelo de Intervenção para a Igualdade de Género e Não Discriminação nos Centros Educativos", de 30 de janeiro de 2019, DGRSP.

Constatamos assim que as assimetrias referidas nos nossos relatórios anteriores têm vindo progressivamente a ser ultrapassadas e que a "neutralidade" da intervenção, tende para a diversidade face às necessidades que raparigas e rapazes manifestam.

j. A supervisão intensiva/a preparação da saída

O momento da saída do centro educativo é particularmente complexo para o jovem, necessitando o mesmo nesta fase de (re)inserção na comunidade em liberdade, de orientação e de apoio profissional que possibilitem a conclusão do seu projeto educativo pessoal.

A preparação da saída dos jovens internados é, por isso, assinalada nos mais diversos estudos e reconhecida por todos os operadores do sistema de justiça juvenil, como uma fase crucial na educação dos jovens para o direito e inserção, digna e responsável, na comunidade.

Ciente dessa mais-valia na vida futura dos jovens e da sociedade em geral, e face à inexistência de respostas orientadas para o período subsequente ao internamento em Centro Educativo, quando os jovens são devolvidos ao contexto comunitário em que viverão no futuro, o legislador consagrou em 2015, na Lei tutelar Educativa, duas medidas de especial relevância para alcançar tal objetivo: o período de supervisão intensiva³⁶ e o acompanhamento pós-internamento³⁷.

Todavia, apesar do reconhecimento geral da importância destas medidas na transição do internamento em centro educativo para a vida em liberdade, da preparação e integração sociofamiliar, formativa e laboral dos jovens e para a avaliação do sucesso da intervenção realizada nos CE, a sua concretização não passou ainda do papel para uma larga maioria dos jovens internados.

³⁶ cf. artigo 158º-A da LTE, introduzido pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

³⁷ cf. artigo 158º-B da LTE, introduzido pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Com efeito, não obstante o acompanhamento pós-internamento - que apenas pode ser decretado nas situações em que não tenha sido determinada a supervisão intensiva (cf. nº1 do art. 158º-B) — tenha melhorado significativamente a articulação entre os operadores da intervenção tutelar educativa e da intervenção protetiva e nessa medida contribuído para uma melhor inserção e sociabilização de alguns jovens, tal medida apenas logrará alcançar resultados dignos de nota quando as chamadas "unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos dos centros educativos", cuja possibilidade de criação vem contemplada no nº 4, do artigo 158.º B, da LTE, se encontrem criadas e em pleno funcionamento³8 por todo o país.

Por sua vez, apesar da inegável relevância da consagração do período de supervisão intensiva, tal como esta Comissão vem assinalando desde 2016, também esta medida apenas logrará obter resultados quantitativos significativos a nível da preparação e integração social dos jovens e da avaliação do sucesso da intervenção realizada nos CE, com a criação e funcionamento de Casas de Autonomia que permitam uma continuidade do trabalho desenvolvido nos CE.

Com efeito, sabido que relativamente a um considerável universo de jovens, o contexto familiar não se apresenta como adequado à execução do período de supervisão intensiva, porque está na maioria das vezes associado a famílias desestruturadas, com práticas educativas erráticas e inconsistentes e que, por norma, não aderem à supervisão, aspeto, aliás, sistematicamente enfatizado pela generalidade dos diretores dos CE como entrave à não aplicação desta medida, a supervisão intensiva apenas logrará ser a medida reformadora da nossa justiça juvenil, reclamada pelos diversos operadores, quando for criada uma rede nacional de casas de autonomia que permita aplicá-la a uma significativa maioria de jovens internados.

Que assim é demonstram-no os dados estatísticos fornecidos pela DGRSP que infra se transcrevem, de onde resulta que, no ano de 2018, apenas 8 jovens beneficiaram do período de supervisão intensiva, tendo apenas 6 concluído a sua execução, em 2019 apenas 10 jovens beneficiaram desta medida e concluíram a sua

63

³⁸ Estas "unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos dos centros educativos" podem ser criadas por decreto-lei (cf. nº 4 do artigo 158º-B, da LTE).

execução 7, em 2020, beneficiaram apenas 8 e concluíram a sua execução 6, um deles já em Casa de Autonomia, e em 2021 foram 13 os jovens beneficiários.

Quadro 20 Supervisão intensiva em 2018

CE Proponente	Unidade Operativa	Nome	Início	Término
CEBV	Eq. Açores	М	02-10-2018	
CEPAO	Eq Oeste 1	М	20-11-2018	
CEBV	Eq Set 3	F	04-02-2018	11-05-2018
CEO	Eq Lx 1	М	08-05-2018	11-10-2018
CEPAO	Eq Lx 2	М	13-04-2018	31-08-2018
CEBV	Eq LTE 2	F	06-02-2018	10-05-2018
CEO	Eq LTE 1	М	20-12-2017	01-03-2018
CESC	Eq Set 2	F	15-07-2018	12-10-2018

Quadro 21 Supervisão intensiva em 2019

Sexo	Início	Término
Masculino	02-Out-2018	25-Jan-2019
Masculino	20-Nov-2018	11-Abr-2019
Feminino	15-Mar-2019	05-Jul-2019
Masculino	18-Abr-2019	01-Set-2019
Masculino	13-Mai-2019	10-Dez-2019
Masculino	24-Jul-2019	24-Out-2019
Masculino	26-Ago-2019	21-Nov-2019
Masculino	24-Set-2019	
Masculino	22-Out-2019	
Masculino	25-Nov-2019	

Quadro 22 Supervisão intensiva em 2020

Nome	Início	Término	Tipologia
М	21-Jan-2020	24-Abr-2020	Meio natural de vida
M	20-Fev-2020	20-Mar-2020	Meio natural de vida
М	12-Mai-2020	21-Ago-2020	Meio natural de vida
М	20-jul-2020	11-Nov-2020	Casa de Autonomia
М	05-Set-2020	06-Dez-2020	Meio natural de vida
М	18-Set-2020		Meio natural de vida
М	24-Set-2019	14-Abr-2020	Meio natural de vida
М	25-Set-2020		Meio natural de vida

Também em 2022 o panorama não apresenta melhorias substanciais e este nível, como aliás, se pode constatar pelos dados também fornecidos pela DGRSP referentes ao número de jovens propostos para beneficiar do período de supervisão intensiva até abril de 2022, 4 (3,25%) num universo de 123 jovens internados.

Quadro 23 Número de jovens em supervisão intensiva (abril de 2022)

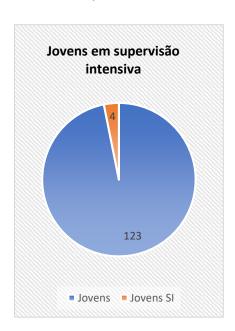
	Jovens em Supervisão Intensiva	Jovens	% jovens em Supervisão Intensiva
CEBV	0	21	0%
CESA	0	21	0%
CESC	1	13	8%
СЕРАО	0	20	0%
CEO	0	19	0%
CENP	3	29	10%

(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Gráfico 42 Supervisão intensiva

Jovens em supervisão intensiva ■ Jovens SI 35 30 25 20 15 10 5 0 CEO CENP **CEBV** CESA **CESC CEPAO**

Gráfico 43 Supervisão intensiva



(dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2022)

Acresce que, como vem sendo reafirmado por esta comissão, o período de supervisão intensiva deveria ser cumprido de preferência em Casas de Autonomia, onde os jovens continuem a ser submetido de uma forma mais rigorosa ao cumprimento de regras e verificação de que o seu comportamento já não compromete bens jurídicos fundamentais.

Com estas casas, que de acordo com o Decreto-Lei nº 42/2018, de 12 de junho de 2018, que regula as condições de instalação e funcionamento das CA, devem, além do mais:

- (i) proporcionar aos jovens quartos individuais, onde estes possam manter a sua privacidade, mas também espaços comuns de lazer, refeições, entre outros, de forma a existir convivência entre eles (cfr. nº 2, do artigo 4º;
- (ii) acolher um número reduzido de jovens, "não superior a oito em simultâneo" (cfr. nº 3, do artigo 4º), podendo acolher jovens de ambos os sexos, desde que tenham condições para tal (cfr. nº 4, do artigo 4º); e,
- (iii) localizar-se preferencialmente em zonas habitacionais, com acessibilidade por transportes públicos, próximas de equipamentos e recursos sociais que permitam a inserção dos jovens na comunidade, a sua formação escolar e profissional e o acesso ao mercado de trabalho e a equipamentos desportivos e de lazer (cfr. nº5, do artigo 4º);
- (iv) será possível proporcionar a uma maioria dos jovens na fase final do cumprimento da medida de internamento, um ambiente de tranquilidade e segurança, assim como condições que permitem a satisfação das suas necessidades e a execução das obrigações e regras de conduta impostas judicialmente, por forma a habilitá-los com capacidades e competências adequadas à sua reintegração na comunidade, designadamente a nível escolar e/ou laboral, assim se prevenindo também a reincidência.

As Casas de Autonomia, como bem referiu a Senhora Ministra da Justiça na inauguração da Casa de Autonomia em Lisboa, em março de 2021, "podem ser uma peça profundamente reformadora na arquitetura da nossa Justiça Juvenil, assegurando às jovens e aos jovens condições de vida e um enquadramento quotidiano que não reproduza mais uma vez um ambiente socioeducativo artificial, mas que promova antes pontes e pontos de contacto seguros com o contexto real em que passarão a viver a sua vida." 39

66

³⁹ Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQxNwMADoErbgUAAAA%3d

Motivo por que, embora não olvidemos que os avultados investimentos necessários ao funcionamento das Casas de Autonomia possam constituir um grande entrave à sua criação, relembramos que a própria DGRSP admite que o custo diário por jovem em casa de autonomia é quase três vezes inferior ao custo no centro educativo, pelo que, cientes da mais valia que a criação de tais casas representa na educação para o direito e (re)inserção dos jovens, torna-se imperioso que sejam disponibilizados fundos e arranjadas soluções rápidas para a criação de mais CA, pois as vantagens para a vida futura dos jovens e, por decorrência, para a sociedade em geral, representa, até de um ponto de vista meramente economicista, não um custo, mas um investimento de médio e longo prazo.

4. Considerações finais

A. A informação que pudemos recolher quer nas reuniões com a DGRSP quer nas visitas aos CE permitiu-nos identificar questões, que entendemos graves:

- ✓ O recurso prevalecente a medidas protetivas e tutelares educativas não institucionais, mesmo face a problemas comportamentais e práticas delituosas graves⁴⁰;
- ✓ O persistentemente elevado número de jovens internados oriundos do sistema protetivo a quem foram aplicadas medidas de acolhimento residencial ou com medidas tutelares não institucionais⁴¹;
- ✓ O número de jovens que, tendo praticado factos qualificados pela lei como crime, a quem de forma persistente é tardiamente aplicada a medida de internamento em CE a que têm direito e que cabe ao Estado assegurar⁴²;
- ✓ O deficiente cumprimento dos regimes aberto e semiaberto face ao previsto na LTE;

⁴⁰ Já referido nas considerações finais, como graves, do nosso relatório de 2021.

⁴¹ Já referido nas considerações finais, como graves, do nosso relatório de 2021.

 $^{^{42}}$ Já referido nas considerações finais, como graves, do nosso relatório de 2021

- ✓ O reduzido número de situações a que foi aplicada a supervisão intensiva e o continuado número insuficiente de Casas de Autonomia (só existe, uma em Lisboa e outra nos Açores);
- ✓ A severa deterioração das instalações físicas de alguns dos centros educativos.
- ✓ A persistente escassez de recursos humanos (leia-se TPRS) inibidora da cabal aplicação da LTE;
- ✓ A grave situação remuneratória e de ausência de carreira dos TPRS;

Consideramos que estas situações são fortemente inibidoras da concretização do espírito e da letra da LTE, e consequentemente violadoras dos direitos fundamentais dos jovens que carecem desta intervenção especial do Estado.

Consideramos assim urgente, face ao exposto, retomar os que já expusemos em 2021:

- ✓ a atuação precoce no diagnóstico e na intervenção com o reforço das Equipas de Reinserção Social que trabalham no terreno;
- ✓ a elaboração de relatórios pré-sentenciais que contenham informação global sobre a situação dos jovens e sobre as suas necessidades educativas;
- √ a articulação entre os sistemas protetivo e tutelar educativo;
- ✓ a atribuição de um único técnico de referência para a criança e jovem, que o acompanhe e seja responsável por todas as fases do respetivo processo;

e elencar ainda:

- ✓ Aplicação efetiva dos regimes de internamento determinados pelo Tribunal com as consequentes alterações de metodologias de intervenção e dotação dos recursos humanos necessários;
- ✓ A execução da medida de internamento em CE compreendendo, preferencialmente, um período de supervisão intensiva aplicável a todos os jovens;
- ✓ A criação de uma Rede Nacional de Casas de Autonomia bem como a elaboração da respetiva regulamentação;

- ✓ O adequado enquadramento dos TPRS quer dum ponto de vista remuneratório quer de integração em carreira própria;
- ✓ A intervenção nas instalações dos espaços degradados e a humanização dos espaços de convívio.
- **B.** Consideramos que a intervenção desenvolvida pelos CE, apesar dos constrangimentos assinalados, é fundamental, cumpre a LTE, é o instrumento privilegiado para a realização dos direitos fundamentais dos jovens, que carecem desta intervenção especial do Estado, ao seu desenvolvimento pleno e integrado.

Como assinalámos, os jovens parecem estar bem e de forma geral, referiram como positivo e como uma oportunidade, o facto de beneficiarem da intervenção proporcionada pelos CE.

A frequência escolar e a consequente conclusão dos ciclos do ensino regular, é claramente positivo no desenvolvimento pessoal de cada um. Consideramos que face à variação de situações de escolaridade e de entrada em CE para cumprimento de medida de internamento ao longo de cada ano, que o modelo que mais defende os interesses de aprendizagem dos jovens, é o atualmente praticado, na generalidade das situações, no interior de cada centro. Mas como referimos atrás, não podemos deixar de assinalar, que há um vasto conjunto de atividades, complementares à formação dos jovens que podem e devem ser desenvolvidas no exterior em articulação com os recursos da comunidade envolvente.

Também de destacar, a positiva e bem-sucedida aplicação do modelo de coeducação nos centros com raparigas e rapazes, do programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes, concretizando assim uma intervenção mais igualitária.

Entendemos ainda pertinente referir, no que concerne à intervenção junto dos jovens que é necessária uma reflexão sobre os tempos das medidas e os tempos necessários para uma intervenção produtiva. Constatámos que medidas de seis meses

(como as que resultam maioritariamente da transformação das medidas não institucionais incumpridas, em medida de internamento), pela sua curta duração, não permitem uma ação educativa produtiva. Trata-se de matéria complexa e delicada (redunda sempre na inibição da liberdade do jovem) que exige análise e ponderação de forma a permitir que sejam realizadas as finalidades últimas do desenvolvimento de cada um.

C. Temos refletido de forma reiterada (no presente relatório e em praticamente todos os nossos relatórios anteriores) sobre a necessidade imperativa de um modelo adequado de intervenção junto de crianças e jovens que têm comportamentos disruptivos, fora do sistema tutelar. Porque corresponde à ação protetiva e educativa que se ajusta às suas reais necessidades, e que dependem da intervenção do Estado, porque atua efetivamente relativamente à situação de perigo em que se encontram e preventivamente a um eventual percurso de criminalidade, porque cumpre o princípio constitucional a uma educação adequada às suas necessidades, garante de um desenvolvimento pleno, garante de uma cidadania livre.

Não é função da CAFCE analisar outros sistemas de intervenção, mas o que observamos na maioria dos percursos dos jovens internados nos centros educativos, é a evidência da necessidade de uma intervenção, especifica e essencial, que deveria ter ocorrido e não aconteceu, designadamente a nível do Acolhimento Residencial, seja por falta de meios físicos e humanos dimensionados às necessidades das crianças e jovens que lhe são confiados, seja por falta de um modelo de intervenção mais contentor e responsabilizante, que inviabilizam um acompanhamento próximo e adequado a permitir uma supervisão e vigilância individualizada e firme, capaz de impedir fugas e de possibilitar uma intervenção reabilitadora e educativa.

Esta é a razão que nos leva a apelar a que urgentemente se defina um modelo educativo específico (envolvendo desejavelmente os diversos setores que contribuem para o desenvolvimento e bem-estar de crianças e jovens), se disponibilizem instalações próprias, se afetem os recursos adequados necessários.

D. É com preocupação que constatámos a não previsão de dotação orçamental nos planos estratégicos contemplando os necessários investimentos no sistema tutelar educativo.

Verificámos nas visitas que ao longo dos anos vimos fazendo aos centros educativos as debilidades e carências nos edifícios, a tremenda falta de recursos humanos, a incompreensível situação dos TPRS.

Consideramos premente que esta situação seja corrigida. A sua permanência compromete de forma grave o cumprimento da LTE, representa uma violação do direito à educação destes jovens e compromete o seu futuro.

E. Como já o dissemos noutras ocasiões, pensamos que a atual solução orgânica da DGRSP não favorece o melhor desenvolvimento do sistema tutelar educativo.

A assimetria de dimensão dos dois sistemas, penal e tutelar educativo, quase que torna este último invisível. A premência da intervenção constante e a complexidade do sistema prisional são avassaladoras, face ao sistema tutelar educativo, de dimensão reduzida e com as exigências específicas da ação educativa.

Nem os modelos de intervenção coincidem, nem os programas de reinserção são idênticos.

Consideramos assim, conveniente, a ponderação da recuperação de um modelo que enquadre organicamente, de forma separada, estas duas áreas.

F. Ao longo das visitas constatámos que apesar dos centros representarem um universo que obedece a um modelo uniforme de intervenção e de regulamentação, com problemáticas comuns, há singularidades e especificidades que naturalmente decorrem das pessoas e dos seus estilos próprios de ação, das caraterísticas dos jovens internados, das circunstâncias dos centros. Isto é, cada centro corresponde a uma cultura própria.

De uma maneira geral, apesar dos problemas serem tendencialmente comuns, as soluções divergem, sendo umas melhores que outras. Referimos a título de exemplo as variações da intervenção disciplinar ou as soluções com vista à humanização dos espaços.

Consideramos por isso, tal como já o recomendámos no passado, que deveria ser reforçada a articulação entre os centros tendo em vista a apreciação conjunta dos problemas, a permuta de boas práticas.

G. Consideramos que o sistema tutelar educativo é um instrumento fundamental de realização do direito à educação de crianças e jovens, que cometeram delitos.

Lamentavelmente, esta intervenção para a grande maioria de crianças e jovens com comportamentos disruptivos não ocorre no devido tempo, ou nem chega mesmo a acontecer em tempo útil – por erros ou atrasos no diagnóstico ou na decisão judicial, por preconceito, por errada perceção e desconhecimento das virtualidades da medida de internamento educativo - comprometendo a realização das finalidades da LTE.

Consideramos que desde que a LTE entrou em vigor, e com ela, o funcionamento dos centros educativos, tem sido enorme e relevante o aperfeiçoamento dos modelos de intervenção evidenciado no bem-estar geral dos jovens, no desenvolvimento pessoal atingido, numa percentagem de reincidência cada vez mais baixa.

A presente conjuntura nacional e internacional é de enorme complexidade e apresenta grandes constrangimentos, mas não podemos deixar de referir a urgente necessidade de investimento neste sistema.

Os constrangimentos e dificuldades relatados no presente relatório contrariam o espírito e a letra da LTE, comprometem a realização das suas finalidades. As deficientes e insuficientes condições do tutelar educativo conduzem a uma violação dos direitos fundamentais destas crianças e jovens, porque condicionam a efetiva proteção do

Estado, a educação adequada às suas características e necessidades, podendo assim comprometer a sua realização futura como cidadãos integrados e livres.

Dissemos noutros relatórios e voltamos a repetir, que o Sistema Tutelar Educativo, pela dimensão da população abrangida, reúne as condições para ser um "sistema de excelência". Não há como justificar que assim não seja. Os objetivos da Lei Tutelar Educativa, determinam-no. Os direitos dos jovens, impõem-no.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS

Alcina Ribeiro

Carlos Rodrigues

Joaquim Boavida

Maria Perquilhas

Maria do Rosário Carneiro

Maux de avaires Comero

Paula Cardoso

Sara Costa

Maire Paule Gre ce Cardoso

Sara Ferroudes de Cose